

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR

N.º 170, DE 2024

(Do Poder Executivo)

MSC 553/2024

OF 606/2024

MSC 42/2001

Submete à apreciação do Congresso Nacional, o ato constante da Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023, que torna sem efeito, a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou autorização à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, visando a revogação do Decreto Legislativo nº 76, de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de junho de 2022.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR) REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO (ART. 151, III, RICD))

MENSAGEM Nº 553

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de agosto de 2023, que torna sem efeito, a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou autorização à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, visando a revogação do Decreto Legislativo nº 76, de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de junho de 2022.

Brasília, 17 de julho de 2024.



*C D 2 4 3 4 7 3 7 3 0 8 0 0 *

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.058465/2011-87, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014.

Após a publicação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou permissão à entidade para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na referida localidade, o processo foi encaminhado para a deliberação do Congresso Nacional.

Posteriormente, conforme explicitado no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério nº 009532/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, foi verificada a necessidade de anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E, a referida Fundação. Ademais, deve ser anulado o Decreto Legislativo PDL nº 76/2022, tendo em vista que, primeiramente precisa ser obtido o Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, em razão da legislação cabível para a presente outorga. A proposta de Assentimento foi encaminhada para o Conselho de Defesa Nacional por meio do Ofício nº 18496/2021/MCOM (constante do Processo nº 53115.024260/2021-82), conforme Recibo de encaminhamento para Casa Civil (SEI 8154152), e até o momento o mesmo não foi concedido.

A anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, foi devidamente realizada por essa Pasta com a publicação da Portaria nº 9984, de 13 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2023.

Deste modo, em caráter de urgência, faz-se necessário o encaminhamento da presente Exposição de Motivos à Presidência da República, para as providências cabíveis, bem como a comunicação da medida ao Congresso Nacional para as providências cabíveis naquela esfera relativamente ao Decreto Legislativo nº 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/08/2023 | Edição: 151 | Seção: 1 | Página: 8

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.984, DE 13 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando o Parecer nº 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e a Nota Técnica nº 16756/2022/SEI-MCOM, constantes do Processo Administrativo nº 53000.058465/2011-87, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 22/07/2024 13:46:00.000 - MESA

MSC n.553/2024



CD243473730800



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 606/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de agosto de 2023, que torna sem efeito, a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou autorização à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, visando a revogação do Decreto Legislativo nº 76, de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de junho de 2022.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/07/2024, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5911292** e o código CRC **4141CE44** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

DOCUMENTO: Ofício 233/11 Unipampa/GR
ASSUNTO: Outorga de Radiodifusão Exclusivamente Educativa
INTERESSADA: Universidade Federal do Pampa
REFERÊNCIA (PROTOCOLO): **53000.058465/2011-87**
AVISO DE HABILITAÇÃO: Nº 13 de 28/10/2011

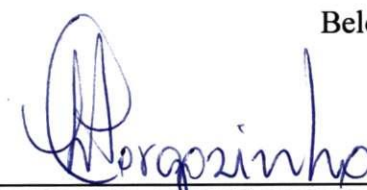
Tendo em vista o protocolo do documento acima citado em 18/11/2011, eu, Júnio W. Andrade Garro, Matrícula nº 1787576, opino pela instauração, nesta data, do competente procedimento relacionado a tal documento, contendo 14 folhas, incluindo esta.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2011.


JÚNIO WALLTON ANDRADE GARRO
Agente Administrativo

De acordo. Proceda-se à instauração do processo, conforme proposto.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2011.


LUCIANO ALVES CORGOSINHO
Delegado da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações
em Minas Gerais - Substituto



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA
Caixa Postal 07
CEP 96.400-970 BAGÉ/RS
Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



Ofício 233/11 Unipampa/GR

Bagé, 07 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Bernardo Silva
Ministro das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco R,
70044-900 Brasília/DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

53000 058465/2011-87

DRMC - 03

18/11/2011-10:21

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo, venho através deste meio solicitar a outorga para que a Universidade Federal do Pampa possa executar o serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada com fins exclusivamente educativos, na cidade de Uruguaiana, Rio Grande do Sul, no canal/na frequência – 300 E – Classe B1. Previsto no Plano Básico de Distribuição de canais do referido serviço.

Com Cordiais Saudações,



Maria Beatriz Luce
Reitora pro tempore



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA

Caixa Postal 07

CEP 96.400-970 BAGÉ/RS

Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



DECLARAÇÃO

Eu, Maria Beatriz Luce, CPF 014.210.180-04, na condição de Reitora *pro tempore* da Universidade Federal do Pampa, para fins de habilitação à execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Uruguaiana-RS, comprometo-me a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial Nº 651, de 15 de abril de 1999.

Bagé, 07 de novembro de 2011.



Maria Beatriz Luce
Reitora *pro tempore*



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA

Caixa Postal 07

CEP 96.400-970 BAGÉ/RS

Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



DECLARAÇÃO

Eu, Maria Beatriz Luce, CPF 014.210.180-04, na condição de Reitora *pro tempore* da Universidade Federal do Pampa, para fins de habilitação à execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Uruguaiana-RS, declaro que:

- I - não possuo autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão;
- II - não excederei os limites fixados no Art. 12, do Decreto-Lei Nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga.

Bagé, 07 de novembro de 2011.



Maria Beatriz Luce
Reitora *pro tempore*



Universidade Federal do Pampa



GABINETE DA REITORIA
Caixa Postal 07
CEP 96.400-970 BAGÉ/RS
Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br

DECLARAÇÃO

Eu, Maria Beatriz Luce, CPF 014.210.180-04, na condição de Reitora *pro tempore* da Universidade Federal do Pampa, para fins de habilitação à execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Uruguaiana-RS, declaro que a UNIPAMPA possui recursos financeiros para o empreendimento.

Bagé, 07 de novembro de 2011.



Maria Beatriz Luce
Reitora *pro tempore*



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA

Caixa Postal 07

CEP 96.400-970 BAGÉ/RS

Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



DECLARAÇÃO

Eu, Maria Beatriz Luce, CPF 014.210.180-04, na condição de Reitora *pro tempore* da Universidade Federal do Pampa, para fins de habilitação à execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Uruguaiana-RS, declaro que a emissora pleiteada integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Bagé, 07 de novembro de 2011.

Maria Beatriz Luce
Reitora *pro tempore*



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA

Caixa Postal 07

CEP 96.400-970 BAGÉ/RS

Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



DECLARAÇÃO

Eu, Maria Beatriz Luce, CPF 014.210.180-04, na condição de Reitora *pro tempore* da Universidade Federal do Pampa, para fins de habilitação à execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Uruguai-RS, declaro que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga.

Bagé, 07 de novembro de 2011.

Maria Beatriz Luce
Reitora *pro tempore*



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA

Caixa Postal 07

CEP 96.400-970 BAGÉ/RS

Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



DECLARAÇÃO

Eu, Maria Beatriz Luce, CPF 014.210.180-04, na condição de Reitora *pro tempore* da Universidade Federal do Pampa, para fins de habilitação à execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Uruguaiana-RS, declaro que a UNIPAMPA tem um total de 7.094 alunos matriculados, sendo 1.091 alunos no Campus Uruguaiana.

Bagé, 07 de novembro de 2011.

Maria Beatriz Luce
Reitora *pro tempore*

PROPOSTA DE GRADE DE PROGRAMAÇÃO

Segunda a Sexta-feira

06:00 – **Acordes do Pampa**: Programa com músicas gaúchas (preferencialmente nativistas, tradicionais da região) e divulgação de eventos e atrativos relativos ao tradicionalismo.

07:00 - **Jornal da Manhã**: Radiojornal preferencialmente com notícias locais (notas e entrevistas) e notas nacionais e internacionais, de interesse geral.

07:30 – **Unipampa Repórter**: Notícias gerais relativas à Universidade – programas e cursos.

08:00 - **Atualidades**: Programação generalista com músicas nacionais e internacionais (gêneros variados), mesclada com informações, entrevistas, convidados, comentários de interesse educativo/cultural/comunitário.

10:05 – **Unipampa Entrevista**: Entrevista com professor ou profissional da Unipampa sobre temática atual de relevância social/acadêmica.

10:20 – **Atualidades**: Retorna programação generalista da manhã.

08:00/09:00/10:00/11:00 – Retransmissão EBC (Nacional informa)

12:00 – **Unipampa Repórter**: Jornalismo informativo preferencialmente com notícias locais e regionais (reportagens, entrevistas), produzidas pela Agência de Notícias (cursos de comunicação da Unipampa), dando preferência à produção dos alunos.

12:30 – **Conexão discente**: Informações/entrevistas de interesse de estudantes e egressos.

13:00 - **Via BR** – Só música nacional

14:00 – **Viva Voz** – Programação generalista, musical e informativa, primando também pela participação do ouvinte, com temáticas de interesse educativo/cultural/comunitário.

16:00 – **Tá ligado**: Sucessos de todos os tempos (gêneros diversos), com informações (notas) relativas à música e cultura.

17:00 – **Unipampa em ação** – Programas elaborados pelos diversos cursos da Unipampa – atividades educativo/científico/culturais de interesse geral

18:00 - **Raízes**: Programação musical gêneros gaúcho e sertanejo.

18:45 – **Resumo esportivo**: Notas de informações relativas ao esporte.

14:00/15:00/16:00/17:00/18:00 – Retransmissão EBC (Nacional informa)

19:00 - **A voz do Brasil**.

20:00 – **Bateu Saudade** - seleção musical dos anos 70, 80 e 90 (nacional e internacional – variado);

21:00 - **Vozes da América**: Música latino-americana – grandes compositores e intérpretes do continente.

22:00 às 24:00 – **Falando abertamente**: Programa de finalidade educativo/cultural de apelo jovem, estilo o programa “Altas Horas”, da Rede Globo, mesclado com músicas, participação do ouvinte, priorizando temáticas relacionadas ao namoro, sexo, redes sociais, hábitos das “tribos”, etc.

24:00 às 6:00 – **Madrugada Unipampa** - musical variado

(Ao longo da programação, sempre haverá inserções informativas de interesse da Unipampa, bem como serão criados também programas específicos produzidos pelos diversos cursos da instituição).



Sábado

06:00 – **Saudades do sertão** - Clássicos da música sertaneja.

08:00 – **Unipampa entrevista** – Entrevista de interesse público com representantes de instituições, entidades, etc.

08:45 – **Agenda cultural** – Programa musical – música de atualidade, mesclado com informações de interesse educativo/cultural, envolvendo os diversos cursos da Unipampa.

11:00 – **Comunidade em debate** - *Debate com vários convidados sobre temática de relevância social/comunitária.*

12:30 – **As clássicas** – Programação musical destacando grandes talentos da música brasileira.

13:30 – **Criança no ar** – Programação musical e informativa voltada ao público infanto-juvenil, elaborado por comunicadores e pedagogos (contribuição de escolas de ensino fundamental).

15:00 – **Mundo POP** - Programação musical variada, estilo jovem, intercalando dicas profissionais, voltadas sobretudo aos estudantes da Unipampa.

18:00 – **Estação Unipampa** – Programa elaborado por curso da Unipampa (cada sábado um curso) – temática de relevância sócio/educativo/profissional.

18:30 – **Som do Sul** – Musical com músicas gaúchas, priorizando os grandes festivais da música nativista.

20:00 – **Balada** – Programa musical priorizando os maiores sucessos nacionais e internacionais de todos os tempos.



22:00 - **Twitando** - Programação jovem, música e diálogo – tendo como pano de fundo as redes sociais – programa elaborado e apresentado pelos estudantes da Unipampa.

24:00 às 6:00 – **Altas Ondas** - Musical variado – estilo diverso, com apelo jovem.

Domingo

06:00 – **Fronteiras** – Programação musical privilegiando a música nativa da região de Fronteiras (Sul do Brasil e países vizinhos: Argentina, Uruguai e Paraguai)

07:30 – **Nossa Terra, Nosso Chão** – Programa informativo dedicado à agricultura e pecuária da região, dicas voltadas aos produtores, agronegócio, etc, mesclado com algumas músicas voltadas à temática (parceria com o Sindicato Rural e Emater).

09:00 – **Prosa e Verso**: Programação no estilo Tertúlia (de amigos), que visa sobretudo à diversidade e descoberta de talentos locais e regionais, de modo a valorizar a música e a poesia.

12:00 - **Orquestras & Instrumentos**: Uma hora com músicas orquestradas.

13:00 – **Espaço do folclore**: Música alemã, italiana

13:30 - **Domingo Musical**: programação musical diversa.

18:00 – **Galera da Cidade**: Musical de apelo jovem, com papo jovem e dicas relativas ao mundo da internet e redes sociais (esta é a hora que os jovens saem e se reúnem nas praças, ruas, etc.)

20:00 – **Pampa Stock**: programa valorizando talentos musicais jovens, mesclando informações relativas ao festival de rock da Unipampa.

22:00 – **Mania Nacional** – músicas nacionais de gênero popular.

24:00 às 6:00 – *musical variado*

OBS: A Unipampa buscará parcerias externas com entidades locais representativas para oferecer espaços e fortalecer a participação da comunidade local na programação da emissora educativa.

MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Delegacia Regional de Minas Gerais

Avenida Afonso Pena, 1270 - Centro

30130-900 Belo Horizonte/MG

Ofício 233/11 Unipampa/GR

MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 21/11/11
Conforme nº 233/11
Agente Administrativo
Mat. 1787576
DRMC-03
Wilton Antônio Gatto



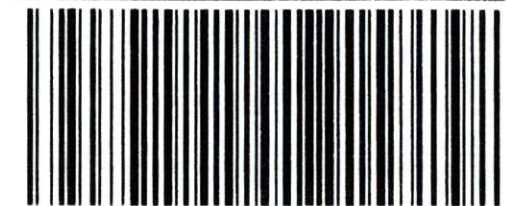
Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA

Avenida General Osório, 900

96.400-100 BAGÉ / RS



AR (X) MP () Peso/Weight: 0,077 Kg



SG063631710BR





BOM DIA
CYNTHIA ARAÚJO SILVA

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC » » CONSULTAS GERAIS » » Consultar Situação Cadastral> internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Consulta Situação Cadastral - Lista de Entidades

Clique no CNPJ/CPF da entidade para detalhar

Não foi encontrado nenhum registro para o Nome da Entidade igual a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA



Nota Técnica nº 225 /2013/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: **Proposta com vistas à obtenção de outorga de Serviço de Radiodifusão, com fins exclusivamente educativos.**

Referência: **Processo nº 53000.058465/2011, apenso ao Processo nº 53000.056604/2011.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta, com vistas à obtenção de outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, de acordo com os dados a seguir descritos:

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

Serviço objeto da outorga: FME

Município: Uruguaiana - RS

Canal: 300 E (Classe B1)

Aviso de Habilitação nº: 13

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 31/10/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 30/12/2011

Data de postagem desta proposta: 10/11/2011

Requerimento tempestivo? ☒ sim ☐ não

ANÁLISE

2. Visando o prosseguimento do feito, procedeu-se à conferência e análise da documentação apresentada pela proponente, pessoa jurídica de direito público interno, em consonância com o disposto no artigo 5º da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no DOU do dia 19 subsequente, conforme quadro abaixo descrito:

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO_PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO	FOLHAS
a) Requerimento de encaminhamento da proposta, assinado pelo representante legal;	OK 02
b) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta	OK 06
c) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999;	OK 03
d) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;	IRREGULAR 04

e) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento;	OK 05
f) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga;	OK 09/13
g) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga;	OK 07
h) Quando instituição de ensino, declaração firmada pelo representante legal da interessada informando o número de alunos matriculados.	OK 08
i) Se executante de Serviço de Radiodifusão, está regular junto ao FISTEL?	Não se aplica

4. Concluída a análise, verificou-se que a proposta não atende às exigências estabelecidas pela Portaria nº 420/2011, nem tampouco pelo correspondente Aviso de Habilitação, não sendo passível de habilitação, tendo em vista que:

- Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga, foi firmada pela Reitora em nome próprio, e não em nome da entidade por ela representada.

CONCLUSÃO

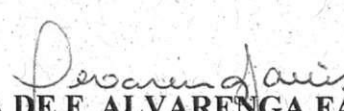
5. Diante do exposto, opinamos:

- a) pela inabilitação da proposta ora em análise e o consequente indeferimento do pleito, de acordo com o que estabelece o artigo 8º, da Portaria nº 420/2011;
- b) pelo registro dessa informação na Nota Técnica relativa ao resultado final obtido no processo de seleção em questão;
- c) pelo encaminhamento de cópia desta Nota Técnica à interessada, com vistas à comunicação do resultado da análise da proposta apresentada, oportunidade em que deverá ser-lhe concedido prazo para que, se for o caso, apresente o correspondente recurso, conforme estabelece o artigo 10, § 1º, da Portaria nº 420/2011.

À consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.

Brasília, 14 de novembro de 2013.


CYNTHIA ARAÚJO SILVA
Agente Administrativo


VILMA DE F. ALVARENGA FANIS
Analista – Chefe de Divisão

Avaliação.

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Elza Maria D. N. B. Fernandes
ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Octavio Penna Pieranti
OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

Nota Técnica nº 224/2013/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: Processo de Seleção, com vistas à outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos.

Referência: Processo nº 53000.056604/2011 e apensos

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de procedimento de seleção instaurado com vistas à outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada com fins exclusivamente educativos, de acordo com o estabelecido pela Portaria MC nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no DOU do dia 19 subsequente, de acordo com os dados a seguir descritos:

Serviço objeto da outorga: FME

Município: Uruguaiana - RS

Canal: 300 E

Classe: B1

Aviso de Habilitação nº: 13

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 31/10/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 30/12/2011

ANÁLISE

2. Veio à análise deste Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações - GTED, o processo em referência, acompanhado de 03 (três) processos apensados, relativos às propostas apresentadas, objetivando a outorga em questão, para conferência e verificação quanto ao resultado das análises das respectivas propostas.

3. Concluída a análise das propostas supracitadas, conforme demonstram as correspondentes Notas Técnicas de fls. , constatou-se que nenhuma das participantes logrou êxito na correta e completa instrução de suas propostas, considerando-se que:

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	I	53000.058465/2011	Inabilitada	Indeferimento
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – 9º SUPERINTENDÊNCIA	I	53000.003780/2012	Inabilitada	Indeferimento
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA	II	53000.066553/2011	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

4. Impende-se ressaltar que participam deste processo de seleção pública pessoas jurídicas de direito público e privado, todas inabilitadas em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 4º, § 4º da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

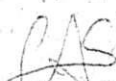
CONCLUSÃO

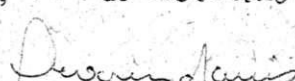
5. Diante do exposto, opinamos:

- a) pela declaração de inexistência de vencedor para o presente processo de seleção pública;
- b) pelo indeferimento dos processos relativos às propostas atinentes a este procedimento de seleção;
- c) pela comunicação à todas as participantes sobre o resultado deste processo de seleção pública, por meio de ofício, com aviso de recebimento dos Correios, concedendo-lhes prazo recursal, de acordo com o art. 10, § 1º da Portaria 420, de 14/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2011;

À consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.

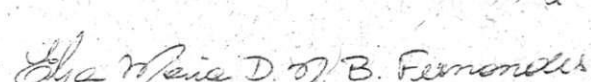
Brasília, 14 de novembro de 2013.


CYNTHIA ARAÚJO SILVA
Conferente de Documentos


VILMA DE F. ALVARENGA FANIS
Analista – Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.


ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

Eletrônica.

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação



Brasília, 2 de dezembro de 2013.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3311-6464

Ofício nº 184 /2013/GTED/DEAA/SCE-MC

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

Senhor(a)
Representante Legal da Universidade Federal do Pampa
Avenida General Osório, 900, Centro
96400-100 – Bagé/RS

Assunto: Processo de Seleção para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana/RS.

Referência: Processo nº 53000.058465/2011, apenso ao Proc. nº 53000.056604/2011.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, e em cumprimento ao disposto no Aviso de Habilitação nº 13, publicado em 31 de outubro de 2011, encaminho cópia das Notas Técnicas nº 224 /2013/GTED/DEAA/SCE-MC e nº 225 /2013/GTED/DEAA/SCE-MC com vistas à comunicação, tanto do resultado da análise da proposta dessa entidade, como do resultado total das análises, relativas ao assunto em destaque.

2. Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento deste ofício, comprovado pelo AR postal, para que, se for o caso, apresente recurso, fazendo constar, obrigatoriamente, referência aos números deste ofício e dos processos em referência.

Atenciosamente,

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

Ministério das Comunicações
Fis. 21

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Ofício nº184/2013/ GTED/DEAA/SCE-MC
Ao Senhor
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
Av.General Osorio nº900 - Centro
Cep: 96400-100 Bagé-RS
Proc: 53000.058465/2011

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
 Linara Rius Flores

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
 13/01/2014

CARIMBO DE ENTREGA
 CPD - BAGÉ
 13 JAN 2014
 DR/RS

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
 Linara Flores

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE
 Eduardo Moreira Camargo
 Mat. 8882859-0
 CARTEIRO II

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FCD483418 114 x 186 mm

CORREIOS BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

JG 09040717 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
 Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e
 Consignação da União
 Esplanada dos Ministérios - Bloco "R" - Ed. Anexo - 3º andar.
 Ala Oeste Sala /315
 70044-900 Brasília - DF

BRASIL

Ofício 30/14 Unipampa/GR

Bagé, 07 de fevereiro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Octavio Penna Pieranti
Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação
Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar, Ala Oeste, Anexo
70044-900 Brasília/DF

Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo, venho através deste meio acusar o recebimento do Ofício nº 184/2013/GTED/DEAA/SCE-MC, de 30 de dezembro de 2013, e apresentar nosso recurso objetivando a habilitação para execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de **Uruguaiana, Rio Grande do Sul, no canal 300E Classe B1**, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

Nossa proposta foi indeferida em função do documento constante na página 4, do Processo nº **53000.058465/11**, apenso ao Processo nº **53000.056604/2011**, com a justificativa:

GTED

A declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto - Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga, foi firmada pela Reitora em nome próprio, e não em nome da entidade por ela representada.

Entretanto, em nossas declarações (cópias em anexo) constam a redação (...) Eu, Ulrika Arns, CPF 485.111.020-00, na condição de Reitora da Universidade Federal do Pampa, (...) como a representação legal de uma Instituição Federal de Ensino Superior é atribuição exclusiva do cargo de Reitor ou Reitora, acreditamos ter preenchido o requisito para habilitação.

Certos de sua compreensão sobre a importância deste pleito para esta nova universidade envio,

Cordiais Saudações,



Almir Barros da Silva Santos Neto
Vice-Reitor no exercício da Reitoria

Ministério das Comunicações
Fls. 23
Rubrica A

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Departamento de Acompanhamento e Avaliação

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar, Ala Oeste, Anexo

70044-900 Brasília/DF

A/C: Diretor Octavio Penna Pieranti

Ofício 29/14 Unipampa/GR

Ofício 30/14 Unipampa/GR





Nota Técnica nº 358/2014/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: Processo de seleção. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, canal 300E.

Referência: Processo nº 53000.0566604/2011 e apensos

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 e o Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011.

ANÁLISE

2. Conforme os ofícios de comunicação do resultado das análises relativas às três propostas, objeto dos processos a este apensados, foram comunicados os resultados das respectivas análises e divulgado o quadro classificatório às proponentes, concedendo-lhes o devido prazo recursal (fls. 8/19).

3. Esgotado referido prazo, conforme determina o §1º do art. 10 da portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, foi analisado o respectivo pedido de reconsideração, de acordo com a Nota Técnica de fls. 20 e 21, dos autos, cujo resultado assim se apresenta:

- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - (Proc. nº 53000.058465/2011) – Deferido o pedido de reconsideração apresentado;

4. Não apresentaram pedidos de reconsideração contra as decisões de inabilitação relativas às propostas apresentadas, após a devida comunicação às interessadas, mantendo-se, portanto, o indeferimento das propostas das proponentes:

- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – 9ª SUPERINTENDÊNCIA - (Proc. nº 53000.003780/2012)
- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA - (Proc. nº 53000.066553/2011)

5. Assim sendo, o resultado final obtido é o seguinte:

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	I	53000.058465/2011	HABILITADA	VENCEDORA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – 9ª SUPERINTENDÊNCIA	-	53000.003780/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA	II	53000.066553/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
--	----	-------------------	-----------------	---------------

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011.

6. Dessa forma, a Universidade Federal do Pampa, pessoa jurídica de direito público, única habilitada, de acordo com a Nota Técnica de nº /2014/GTED/DEAA/SCE-MC, deverá ser declarada vencedora do presente certame, fazendo jus, portanto, à outorga em questão. Ressalte-se que nos termos da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, em seu artigo 5º, § 1º, a habilitação de pessoa jurídica de direito público interno participante, devido a sua **preferência** neste Aviso, acarreta a **desconsideração** das demais entidades de direito privado participantes do procedimento administrativo seletivo.

7. Cabe ressaltar que, em consulta ao Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD da Anatel, verificamos que a entidade não possui outras outorgas, mas aparece na planilha de controle de avisos de habilitação comó vencedora em outros municípios do Rio Grande do Sul (Bagé, São Borja, Santana do Livramento).

CONCLUSÃO

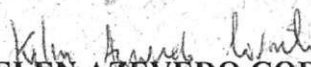
8. Diante do exposto, opinamos seja declarada vencedora do presente processo de seleção a Universidade Federal do Pampa, homologando-se este procedimento de seleção, e adjudicando à vencedora o seu objeto.

9. Para tanto, devem ser remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre a regularidade jurídico-formal: do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, da Portaria de Outorga e da Exposição de Motivos para envio da cópia do processo vencedor à Casa Civil, elaboradas com vistas à celeridade processual.

10. Após, sejam os autos devolvidos a esta Secretaria, com vistas à adoção das providências consectárias.

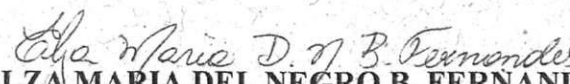
À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2014.


KELEN AZEVEDO CORNÉLIO
Analista Responsável

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

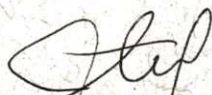
Brasília, 31 de março de 2014.


ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES

Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 001, de 23 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 29 de outubro de 2013.

Avaliação. De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e

Brasília, 31 de março de 2014.



ALMIR COUTINHO POLLIG

Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.



Eletrônica. De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação

Brasília, 31 de março de 2014.

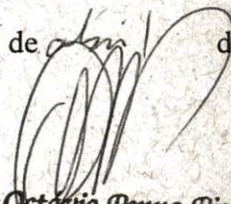


OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica.

Brasília, 7 de abril de 2014.



PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

Octavio Penna Pieranti
Secretário de Serviços de
Comunicação Eletrônica
Substituto



Nota Técnica nº 357/2014/GTED/DEAA/SCE-MC

Processo nº 53000.058465/2011 apenso ao Processo nº 53000.056604/2011

Interessado: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

Assunto: **Pedido de Reconsideração.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os referidos autos de proposta julgada inabilitada, relativa à outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, por meio do Canal 300E, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, objeto do Processo de Seleção constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no DOU em 31 de outubro de 2011.

ANÁLISE

2. Veio à análise deste Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações - GTED, recurso, apresentado pela Universidade Federal do Pampa, pessoa jurídica de direito público, em face da decisão que indeferiu o prosseguimento do presente feito, motivada pela inabilitação, e consequente indeferimento da proposta, objeto dos presentes autos.

3. A decisão de indeferimento em questão, conforme consta da Nota Técnica nº 225/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 16/17), baseou-se na apresentação tempestiva, porém irregular, da documentação necessária à habilitação da correspondente proposta, pertinente ao Processo de Seleção em referência, assim verificada:

- ❖ Não é a pessoa jurídica quem declara, por meio de sua representante legal, que não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga, mas, sim, a representante legal (reitora).

4. A notificação sobre o resultado da análise de sua proposta foi recebida em 13 de janeiro de 2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 21 dos autos, tendo, então, o interessado, interposto tempestivamente o pedido ora em análise, objetivando a reconsideração da decisão proferida, conforme documento protocolado neste Ministério em 13 de fevereiro de 2014 (postagem de 10 de fevereiro), sob nº 53000.006822/2014 (fls. 22/23).

5. Tendo em vista a tempestividade do pedido de reconsideração em apreço, procedeu-se à análise das razões apresentadas, senão vejamos:

- ❖ O interessado, no intuito de afastar a desconformidade apontada, alega apresentar nova declaração em sede recursal – documento que não foi identificado. Cumpre informar, primeiramente, que o presente procedimento de seleção não permite a complementação instrutória das propostas. No entanto, a declaração apresentada à fl. 4 (fase instrutória), embora com “erro de forma”, presta-se a demonstrar sua intenção de declarar o conteúdo exigido, ou seja, de não possuir autorização para executar serviço de radiodifusão.

Por outro lado, o § 4º, do artigo 4º, da Portaria nº 420/2011, preceitua a inabilitação do proponente que apresentar documentos em desacordo com as exigências do aviso de habilitação, portanto, a inabilitação foi procedida em consonância com a norma que rege o processo de seleção em questão.

Contudo, conforme aponta o registro existente no Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD/ANATEL -, constante de documento anexo a esta Nota Técnica, o interessado não detém autorização para executar qualquer tipo de Serviço de Radiodifusão, confirmando a condição fática do interessado. Dessa forma, entende-se ser viável o deferimento do pedido de reconsideração ora em análise, considerando-se que, de fato, o interessado não é executante de qualquer serviço de radiodifusão, evidenciando, assim, tratar-se de mero erro formal, o qual não compromete a vontade de declarar, conforme o exigido.

Vislumbra-se assim a possibilidade de reconsideração, com base nos critérios da conveniência e oportunidade, visando o atendimento do interesse público que envolve o procedimento de seleção em questão, considerando-se que as pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão **preferência** para a obtenção da outorga.

E a viabilidade da aceitação da declaração ensejaria a manifestação da Consultoria Jurídica, a fim de que se esclareça se os argumentos apresentados pelo interessado são passíveis de acatamento para afastar a irregularidade anteriormente verificada, mas a CONJUR já emitiu manifestação a respeito, conforme Item 16 do Parecer nº 1201/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 27 de setembro de 2013, *in verbis*: “(...) ainda que se trate de texto não idêntico ao sugerido pelo Anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística)”.

CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, considerando-se que os argumentos trazidos pela interessada são suficientes para modificar a decisão administrativa outrora tomada, opinamos pelo conhecimento do presente pedido, dando-lhe, consequentemente, provimento para reconsiderar a decisão de indeferimento, tornando **habilitada** a proposta em questão, em conformidade com a legislação pertinente.

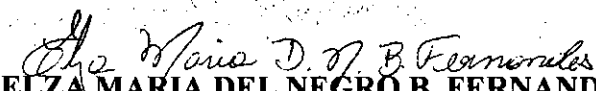
À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2014.


KELEN AZEVEDO CORNELIO
Analista Responsável

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Brasília, 31 de março de 2014.

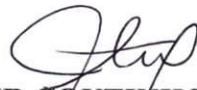

ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES

Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 001, de 23 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 29 de outubro de 2013.

Avaliação. De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e

Brasília, 31 de março

de 2014.



ALMIR COUTINHO POLLIG

Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de
outubro de 2013.



De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação
Eletrônica.

Brasília, 31 de março

de 2014.



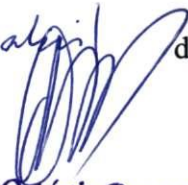
OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no
Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Acolho os termos da presente Nota Técnica, para reconsiderar a
decisão anteriormente proferida.

Brasília, 7 de abril

de 2014.



PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

Octávio Penna Pieranti
Secretário de Serviços de
Comunicação Eletrônica
Substituto



MINUTA

DESPACHO DO MINISTRO
Em de de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº / / / / /CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056604/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à Universidade Federal do Pampa, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	I	53000.058465/2011	HABILITADA	VENCEDORA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – 9ª SUPERINTENDÊN- CIA	-	53000.003780/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA	II	53000.066553/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

MINUTA

Em _____ de _____ de 2014.
DESPACHO

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº ____/____/____/____/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.058465/2011, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

PAULO BERNARDO SILVA

MINUTA



PORTARIA Nº , DE DE DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº **53000.058465/2011**, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de **Uruguiana**, estado do **Rio Grande do Sul**.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

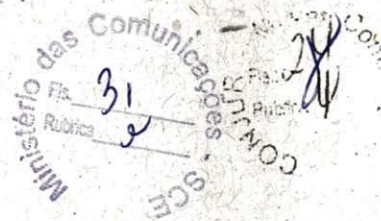
Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS - CGAJ



PARECER Nº 606/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056604/2011-38

(Processos Apensos: 53000.058465/2011; 53000.003780/2012; 53000.066553/2011)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

I - Seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul.

II - Entidade julgada vencedora: **Universidade Federal do Pampa**. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga.**

III - Competência do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012.

IV - Encaminhamento dos autos ao apreço pelo Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 358/2014 (fls. 22/23 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul.

I - RELATÓRIO

2. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 31.10.2011 (Aviso nº 13, de 28 de outubro de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 02/07).

3. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes pessoas jurídicas:

(i) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - Processo nº 53000.058465/2011;

- (ii) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL - 9ª SUPERINTENDÊNCIA - Processo nº 53000.003780/2012;
- (iii) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA - Processo nº 53000.066553/2011.

4. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 224/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 08/09), por inabilitar as entidades participantes, tendo em vista as incorreções apontadas nas Notas Técnicas nº 225, 226 e 227/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 11/18).

5. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa.

6. Nessa oportunidade, apenas a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA interpôs recurso, o qual foi julgado conhecido e provido, razão pela qual sua proposta foi considerada **habilitada** e as demais propostas foram reputadas **desconsideradas**. Isso porque, de acordo com a legislação pertinente, às pessoas jurídicas de direito público interno gozam de preferência para a obtenção da outorga em relação às pessoas jurídicas de direito privado, conforme será demonstrado.

7. Concluída a análise final pela SCE, foi julgada vencedora a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, única pessoa jurídica de direito público habilitada, observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

8. Vieram os autos a esta CONJUR/MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

9. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

10. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
 - b) os Estados, Territórios e Municípios;
 - c) as Universidades Brasileiras;
 - d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.
- § 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.
(...)

11. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de permissão de

32
7
Ministério das Comunicações - SCE
25

serviço de radiodifusão sonora, incumbe ao Exmo. Ministro das Comunicações, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput
(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

...
art. 33 caput
(...)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º A União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

12. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 - diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA)

13. Compulsando-se os autos da entidade, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 225/2013 (fls. 16/17 do processo da entidade), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que a entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou da permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

14. Da análise em comento a fundação foi notificada por meio de Ofício nº 184/2013 em 13/01/2014 (fl. 21 do processo da fundação), tendo a postagem do recurso ocorrido em 10/02/2014, merecendo, pois, ser conhecido.

15. No mérito, argumenta a entidade que a declaração apresentada na proposta de habilitação preenche os requisitos exigidos pelo Aviso. Além disso, alega apresentar, em sede recursal, nova declaração a fim de afastar a suposta desconformidade apontada pela SCE em sua análise inicial.

16. Primeiramente, cumpre destacar que a nova declaração a que se refere a entidade não foi identificada por ocasião do recurso. Nesse sentido, ainda que fosse acostada aos autos nova declaração, urge esclarecer que o presente procedimento de

seleção pública não admite a complementação instrutória das propostas.

17. Entretanto, em que pese o “erro de forma” da declaração apresentada na fase instrutória à fl. 4 (a declaração foi apresentada em nome da Reitora, quando, de acordo com a literalidade do Aviso, deveria ter sido feita em nome da entidade e assinada pelo seu Representante Legal), é possível verificar, de forma clara, a intenção de declarar o conteúdo constante do Aviso de Habilitação.

18. *In casu*, a entidade em questão trouxe, sim, a declaração requerida pelo Aviso (o que se tona imprescindível, registre-se); ainda que se trate de texto não idêntico ao sugerido pelo anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística).

19. Ademais, a aplicação única e exclusivamente de interpretação literal no caso afrontaria, inclusive, o princípio competitivo do certame - o que, em última análise, seria prejudicial até mesmo ao interesse público.

20. Corroborando o exposto, impende salientar que, de acordo com o registro existente no Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD/ANATEL, a entidade não possui autorização para executar qualquer tipo de Serviço de Radiodifusão, conforme Nota Técnica nº 357/2014. Sendo assim, considerando que a entidade não executa, de fato, qualquer serviço de radiodifusão, e que a irregularidade da declaração é meramente formal, já que a finalidade da norma foi atendida, não há que se vislumbrarem quaisquer irregularidades na documentação apresentada.

21. A par das considerações supra, depreende-se que se configura acertada a nova análise proferida pela SCE quando da análise recursal, o que enseja a **habilitação** da entidade.

22. Dessa forma, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (Processo nº 53000.058465/2011) foi julgada a vencedora pela SCE.

23. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu*, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput
(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.
(...)

24. No presente caso, participou do certame uma única pessoa jurídica de direito



público, qual seja, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, atendendo a todos os requisitos legais, razão pela qual foi considerada habilitada e vencedora do presente procedimento de seleção pública, uma vez que, conforme a legislação de regência, possui preferência para a obtenção da outorga.

25. Vale ressaltar que a análise realizada pela pela SCE, num primeiro momento (Nota Técnica nº 224/2013/GTED/DEAA/SCE-MC), concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, com exceção do documento elencado no item 13 supra. Quando da análise recursal, a SCE retratou-se quanto à suposta irregularidade, considerando válida a declaração da entidade, entendimento com o qual concorda esta Consultoria Jurídica, conforme exaustivamente demonstrado. Dessa forma, portanto, vislumbra-se que a entidade apresentou toda a documentação exigida pela legislação pertinente, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

- (i) Requerimento apresentado tempestivamente¹ em 10.11.2011 (fl. 2 do processo da entidade);
- (ii) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta (fl. 6);
- (iii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial Nº- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 3);
- (iv) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 4);
- (v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 5);
- (vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 9 a 13)
- (vii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 7);
- (viii) Declaração firmada pelo representante legal da instituição de ensino interessada informando o número de alunos matriculados (fl. 8);

IV - CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral

¹ Aviso de habilitação publicado em 31.10.2011 concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

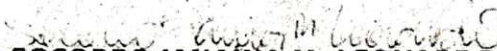
da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (canal 300 E), sagrando-se vencedora a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA.

27. Ademais, por se tratar de Serviço de Radiodifusão Sonora, a competência ulterior para a devida outorga é do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

28. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

À consideração superior.

Brasília, 14 de maio de 2014.


SÓCORRO JANAINA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 1869/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056604/2011-38

(Processos Apensos: 53000.058465/2011; 53000.003780/2012; 53000.066553/2011)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

Aprovo o PARECER nº 606/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

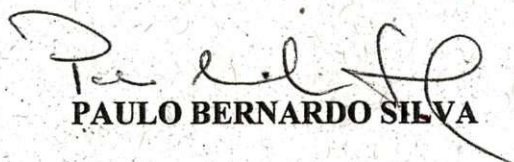
Brasília, 10 de março de 2014.


José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico



DESPACHO DO MINISTRO
Em 10 de julho de 2014.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 66/2014/SJ/DIRA/CGA/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056604/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à Universidade Federal do Pampa, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.


PAULO BERNARDO SILVA





ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	I	53000.058465/2011	HABILITADA	VENCEDORA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 9ª SUPERINTENDÊN- CIA		53000.003780/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA	II	53000.066553/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011



O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 606/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056604/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à Universidade Federal do Pampa, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	I	53000.056604/2011	HABILITADA	VENCEDORA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 9º SUPERINTENDENTE-IA	II	53000.003780/2012	DESCONSIDERA-DA*	INDEFERIMENTO
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA	II	53000.006533/2011	DESCONSIDERA-DA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.
*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 616/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064704/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo, por meio do canal 293E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto à Fundação Jaboatão de Radiodifusão Educativa, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO RESULTADO
FUNDAÇÃO JABOTICABAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006179/2012	HABILITADA	VENCEDORA
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006738/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CAMINHO SEGURO	II	53000.004568/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA	II	53000.005534/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO PIO XII	II	53000.006203/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 8 DE JULHO DE 2014

Nº 242/2014-CD - Processo nº 53500.001641/2014
Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 748, de 3 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: SSTV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03)

EMENTA: ADAPTAÇÃO DE CONCESSÕES. SERVIÇO DE TV A CABO. REGIME REGULATÓRIO DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO. CONDIÇÕES ATENDIDAS. ADAPTAÇÕES APROVADAS. 1. A SSTV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. solicitou a adaptação das outorgas do Serviço de TV a Cabo que detém, nas Áreas de Araranguá-SC e Tubarão-SC, para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado. 2. A Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação atendeu que a documentação apresentada encontra-se de acordo com a regulamentação, inexistindo óbices às adaptações requeridas. 3. Adaptações aprovadas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 75/2014-GCIV, de 24 de junho de 2014, integrante deste acórdão: a) adaptar as outorgas para exploração do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Prestação de Serviço de Araranguá e Tubarão, no estado de Santa Catarina, expedidas à SSTV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03, por meio dos Atos nº 14.034 e 14.035, de 22 de dezembro de 2000, publicados no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2000, para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado, nos moldes da minuta de Ato apresentada pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, mediante o pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); b) determinar que, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de assinatura do Termo de Autorização, a SSTV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03, renuncie, transfira a outorga uma das outorgas do SeAC ou solicite a consolidação de suas outorgas, nos termos do art. 83 do Regulamento do SeAC; c) condicionar a expedição dos Atos de Adaptação à apresentação, pela SSTV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03, de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal, em conformidade com o inciso IV do art. 1º do Anexo II do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, devidamente válidas.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobanka e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 15 DE JULHO DE 2014

Nº 246/2014-CD - Processo nº 53500.015022/2014
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobanka. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.117, de 14 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: OBSERVATÓRIO DE CONTROLE DO SETOR PÚBLICO (CNPJ/MF nº 12.997.973/0001-26)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES. SRC. PEDIDO DE INFORMAÇÃO INICIALMENTE INDEFERIDO. RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO COM ERRO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O interessado registrou reclamação no sistema e-SIC. 2. O pedido de informações foi indeferido pela área técnica tendo sido reiterado em sede recursal. 3. Deferido o recurso, foi interposto Recurso em 2ª instância, o qual deve ser conhecido e parcialmente provido para corrigir erro material e indicar o nome do servidor solicitado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assessoria-de-legal>, pelo código 00012014071600050

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 79/2014-GCMB, de 10 de julho de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por OBSERVATÓRIO DE CONTROLE DO SETOR PÚBLICO. CNPJ/MF nº 12.997.973/0001-26, nos autos de solicitação de informação registrada via e-SIC sob o nº 53850.001923/2014-48, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobanka e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 249/2014-CD - Processo nº 53500.015162/2014
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.118, de 14 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: ADRIANO RAFAEL COSTA DE SOUZA (CPF/MF nº 014.787.381-97)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES. SRC. PEDIDO DE INFORMAÇÃO INICIALMENTE INDEFERIDO. RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO COM ERRO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O interessado registrou reclamação no sistema e-SIC. 2. O pedido de informações foi indeferido pela área técnica tendo sido reiterado em sede recursal. 3. Deferido o recurso, foi interposto Recurso em 2ª instância, o qual deve ser conhecido e parcialmente provido para corrigir erro material e indicar o nome do servidor solicitado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 84/2014-GCRZ, de 14 de julho de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por ADRIANO RAFAEL COSTA DE SOUZA, CPF/MF nº 014.787.381-97, nos autos de solicitação de informação registrada via e-SIC sob o nº 53850.001909/2014-44, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retificar a informação relativa ao nome do avaliador da Solicitação no sistema FOCUS, fazendo constar o nome ALEXNALDO CERQUEIRA DA SILVA.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobanka e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de julho de 2014.

Nº 3.433 -
53500.007509/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Exploração Industrial de Linha Dedicada, EILD, apresentada pelo Grupo COPEL/SERCOMTEL, em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo COPEL/SERCOMTEL deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado EILD em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.434 -

53500.007480/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interligação apresentada pelo Grupo OI, em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, EXCETO no que diz respeito aos Aspectos Comerciais da Oferta, os quais deverão obedecer ao contido nos arts. 2º e 3º do presente Despacho.

Art. 2º DETERMINAR que o Grupo OI altere sua Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interligação, de forma que os preços que constam nos Aspectos Comerciais da Oferta e da minuta de contrato sejam os abaixo citados.

D) Oferta PTT:

PTT	PRAZO DE 12 MESES			
	Município Tipo A (R\$)	Município Tipo B (R\$)	Município Tipo C (R\$)	
CAPACIDADE				
50 Mbps	6.240,36	7.724,12	9.519,41	
100 Mbps	10.309,59	12.875,86	17.147,57	
1 Gbps	100.092,85	124.109,67	180.091,30	
10 Gbps	987.992,29	1.225.929,60	1.789.549,92	

PTT	PRAZO DE 24 MESES			
	Município Tipo A (R\$)	Município Tipo B (R\$)	Município Tipo C (R\$)	
CAPACIDADE				
50 Mbps	5.616,32	6.951,71	8.567,47	
100 Mbps	9.278,62	11.588,28	15.432,81	
1 Gbps	90.083,56	111.698,70	162.082,17	
10 Gbps	889.193,66	1.103.336,64	1.610.594,93	

PTT	PRAZO DE 36 MESES			
	Município Tipo A (R\$)	Município Tipo B (R\$)	Município Tipo C (R\$)	
CAPACIDADE				
50 Mbps	5.304,31	6.565,50	8.091,50	
100 Mbps	8.763,15	10.944,48	14.575,45	
1 Gbps	85.078,92	105.493,22	153.077,61	
10 Gbps	839.793,45	1.042.040,17	1.521.117,43	

II) Trânsito IP:

TRÂNSITO IP	PRAZO DE 12 MESES			
	Município Tipo A (R\$)	Município Tipo B (R\$)	Município Tipo C (R\$)	
CAPACIDADE				
50 Mbps	6.771,96	8.382,12	10.310,33	
100 Mbps	11.524,33	16.746,77	20.639,19	
300 Mbps	40.524,19	50.240,32	61.917,23	

TRÂNSITO IP	PRAZO DE 24 MESES			
	Município Tipo A (R\$)	Município Tipo B (R\$)	Município Tipo C (R\$)	
CAPACIDADE				
50 Mbps	6.094,77	7.543,91	9.297,37	
100 Mbps	12.112,08	15.072,09	18.575,26	
300 Mbps	36.498,78	45.216,29	55.725,80	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

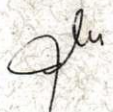


DESPACHO
Em 10 de julho de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 606/2014/SJ/MDR/CGA7/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.058465/2011, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.


PAULO BERNARDO SILVA

Publicado no DOU	
Em	16/07/2014
Página	49 Seção 01
	
Nome Legível	



PORTARIA Nº 484 , DE 10 DE JULHO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº **53000.058465/2011**, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de **Uruguaiana**, estado do **Rio Grande do Sul**.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações







Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 379, DE 15 DE JULHO DE 2014

Divulga a seleção de proposta do Governo do Estado do Piauí, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Pacto da Mobilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, considerando a inclusão do empreendimento, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 27 de fevereiro de 2014, considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRO-TRANSPORTE, e considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de proposta apresentada pelo Governo do Estado do Piauí ao Ministério das Cidades, inserida no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Pacto da Mobilidade, na forma do Anexo.

Art. 2º Tornar insubsistente, em razão dos fatos alegados pelo Governo do Estado do Piauí, a seleção da proposta 000109.02/73/2011-99, divulgada por meio da Portaria nº 185 de 24 de abril de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) - PACTO DA MOBILIDADE

UF	Proponente	Empreendimento	Fonte de Recursos
PI	Governo do Estado do Piauí	VLT Linha 1 - Sudeste	OGU FIN

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 484, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.058465/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 486, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.059024/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à FUNDAÇÃO JABOTICABAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo/SP.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 487, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.059024/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Uberaba, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.m.gov.br/intermede/hml>, pelo código 00012014071600049

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 10 de julho de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 616/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.004568/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CAMINHO SEGURO, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo, por meio do canal 293E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1174/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.059024/2011, de sorte a não conhecer o recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uberaba, estado de Minas Gerais, por meio do canal 282E, tendo em vista a intempestividade da solicitação. No entanto, amparando-se na autotutela administrativa, também adota as razões do citado parecer jurídico para HABILITAR a entidade, com sua consequente manutenção no hodierno processo seletivo, nos termos da legislação vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 616/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.005534/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo, por meio do canal 293E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 616/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.006179/2012, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO JABOTICABAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo, por meio do canal 293E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 616/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.006738/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo, por meio do canal 293E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1174/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.059024/2011, de sorte a não conhecer o recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uberaba, estado de Minas Gerais, por meio do canal 282E, tendo em vista a intempestividade da solicitação. No entanto, amparando-se na autotutela administrativa, também adota as razões do citado parecer jurídico para HABILITAR a entidade, com sua consequente manutenção no hodierno processo seletivo, nos termos da legislação vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 606/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.058465/2011, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1174/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.059264/2011, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UBERABENSE, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uberaba, estado de Minas Gerais, por meio do canal 282E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 599/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049144/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uberaba, estado de Minas Gerais, por meio do canal 282E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO	I	53000.059024/2011	HABILITADA	VENCEDORA
MUNICÍPIO DE UBERABA	I	53000.060066/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.059239/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.060684/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	II	53000.059264/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINUTA

EM nº /2014/MC

Brasília, de de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.058465/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de **Uruguaiana**, estado do **Rio Grande do Sul**, constante do Aviso de Habilitação nº **13**, de **28 de outubro de 2011**, publicado no Diário Oficial da União de **31 de outubro de 2011**, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, por intermédio do Despacho de Homologação de *10 de julho de 2014*, publicado no Diário Oficial da União de *16 de julho de 2014*, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SDEDU

Nº 53000.058465/2011-87

**TERMO DE CADASTRO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI**

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.
2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.
3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 21 de julho de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra, Técnico de Nível Superior**, em 21/07/2014, às 14:26, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0048125** e o código CRC **567DEC03**.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.058465/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

RICARDO BERZOINI
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/06/2015, às 15:39, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 1237855



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0336824** e o código CRC **798C4E69**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e

Consignações da União - SDEDU

DESPACHO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO AO SEDOC

Referência: Processo nº: 53000.058465/2011-87 – PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.056604/2011-38.

Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

Assunto: Encaminhamento de Cópia

Encaminho cópia do processo acima citado, **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA**, no município de **URUGUAIANA/RS**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 29 de julho de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra**, Técnico de Nível Superior, em 29/07/2015, às 15:40, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0632709** e o código CRC **5137A050**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e

Consignações da União - SDEDU

Recebi a cópia
Em 30 / 07 / 15

Nome Legível

DESPACHO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO AO SEDOC

Referência: Processo nº: 53000.058465/2011-87 – PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.056604/2011-38.

Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

Assunto: Encaminhamento de Cópia

Encaminho cópia do processo acima citado, **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA**, no município de **URUGUAIANA/RS**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 29 de julho de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra, Técnico de Nível Superior**, em 29/07/2015, às 15:40, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0632709** e o código CRC **5137A050**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Brasília, 6 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.058465/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

PARECER Nº 606/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056604/2011-38

(Processos Apensos: 53000.058465/2011; 53000.003780/2012; 53000.066553/2011)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

I – Seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul.

II – Entidade julgada vencedora: **Universidade Federal do Pampa**. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga.**

III - Competência do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012 .

IV – Encaminhamento dos autos ao apreço pelo Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 358/2014 (fls. 22/23 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul.

I - RELATÓRIO

2. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 31.10.2011 (Aviso nº 13, de 28 de outubro de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 02/07).

3. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes pessoas jurídicas:

(i) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - Processo nº 53000.058465/2011;

(ii) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – 9ª

SUPERINTENDÊNCIA – Processo nº 53000.003780/2012;

(iii) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA – Processo nº 53000.066553/2011.

4. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 224/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 08/09), por inabilitar as entidades participantes, tendo em vista as incorreções apontadas nas Notas Técnicas nº 225, 226 e 227/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 11/18).

5. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa.

6. Nessa oportunidade, apenas a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA interpôs recurso, o qual foi julgado conhecido e provido, razão pela qual sua proposta foi considerada **habilitada** e as demais propostas foram reputadas **desconsideradas**. Isso porque, de acordo com a legislação pertinente, as pessoas jurídicas de direito público interno gozam de preferência para a obtenção da outorga em relação às pessoas jurídicas de direito privado, conforme será demonstrado.

7. Concluída a análise final pela SCE, foi julgada vencedora a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, única pessoa jurídica de direito público habilitada, observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

8. Vieram os autos a esta CONJUR/MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

9. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

10. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

11. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora, incumbe ao Exmo. Ministro das Comunicações, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

...

art. 33 caput

(...)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

12. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA)

13. Compulsando-se os autos da entidade, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 225/2013 (fls. 16/17 do processo da entidade), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que a entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou da permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

14. Da análise em comento a fundação foi notificada por meio de Ofício nº 184/2013 em 13/01/2014 (fl. 21 do processo da fundação), tendo a postagem do recurso ocorrido em 10/02/2014, merecendo, pois, ser conhecido.

15. No mérito, argumenta a entidade que a declaração apresentada na proposta de habilitação preenche os requisitos exigidos pelo Aviso. Além disso, alega apresentar, em sede recursal, nova declaração a fim de afastar a suposta desconformidade apontada pela SCE em sua análise inicial.

16. Primeiramente, cumpre destacar que a nova declaração a que se refere a entidade não foi identificada por ocasião do recurso. Nesse sentido, ainda que fosse acostada aos autos nova declaração, urge esclarecer que o presente procedimento de seleção pública não admite a complementação instrutória das propostas.

17. Entretanto, em que pese o “erro de forma” da declaração apresentada na fase instrutória à fl. 4 (a declaração foi apresentada em nome da Reitora, quando, de acordo com a literalidade do Aviso, deveria ter sido feita em nome da entidade e assinada pelo seu Representante Legal), é possível verificar, de forma clara, a intenção de declarar o conteúdo constante do Aviso de Habilitação.

18. *In casu*, a entidade em questão trouxe, sim, a declaração requerida pelo Aviso (o que se tona imprescindível, registre-se); ainda que se trate de texto não idêntico ao *sugerido* pelo anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística).

19. Ademais, a aplicação única e exclusivamente de interpretação literal no caso afrontaria, inclusive, o princípio competitivo do certame – o que, em última análise, seria prejudicial até mesmo ao interesse público.

20. Corroborando o exposto, impende salientar que, de acordo com o registro existente no Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD/ANATEL, a entidade não possui autorização para executar qualquer tipo de Serviço de Radiodifusão, conforme Nota Técnica nº 357/2014. Sendo assim, considerando que a entidade não executa, de fato, qualquer serviço de radiodifusão, e que a irregularidade da declaração é meramente formal, já que a finalidade da norma foi atendida, não há que se vislumbrarem quaisquer irregularidades na documentação apresentada.

21. A par das considerações supra, depreende-se que se configura acertada a nova análise proferida pela SCE quando da análise recursal, o que enseja a **habilitação** da entidade.

22. Dessa forma, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (Processo nº 53000.058465/2011) foi julgada a vencedora pela SCE.

23. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu*, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

24. No presente caso, participou do certame uma única pessoa jurídica de direito público, qual seja, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, atendendo a todos os requisitos legais, razão pela qual foi considerada habilitada e vencedora do presente procedimento de seleção pública, uma vez que, conforme a legislação de regência, possui preferência para a obtenção da outorga.

25. Vale ressaltar que a análise realizada pela SCE, num primeiro momento (Nota Técnica nº 224/2013/GTED/DEAA/SCE-MC), concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, com exceção do documento elencado no item 13 supra. Quando da análise recursal, a SCE retratou-se quanto à suposta irregularidade, considerando válida a declaração da entidade, entendimento com o qual concorda esta Consultoria Jurídica, conforme exaustivamente demonstrado. Dessa forma, portanto, vislumbra-se que a entidade apresentou toda a documentação exigida pela legislação pertinente, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

- (i) Requerimento apresentado tempestivamente^[1] em 10.11.2011 (fl. 2 do processo da entidade);
- (ii) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta (fl. 6);
- (iii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial Nº- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 3);
- (iv) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 4);
- (v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 5);
- (vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 9 a 13)
- (vii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 7);
- (viii) Declaração firmada pelo representante legal da instituição de ensino interessada informando o número de alunos matriculados (fl. 8);

IV - CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (canal 300 E), sagrando-se vencedora a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA.

27. Ademais, por se tratar de Serviço de Radiodifusão Sonora, a competência ulterior para a devida outorga é do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

28. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

29. À consideração superior.

Brasília, 14 de maio de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

DESPACHO Nº 1869/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056604/2011-38

(Processos Apensos: 53000.058465/2011; 53000.003780/2012; 53000.066553/2011)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

1. Aprovo o PARECER nº 606/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, de de 2014.

José Flávio Bianchi

Consultor Jurídico

DESPACHO S/Nº

1. Reitero os termos da última manifestação desta Consultoria Jurídica, que conclui pela ausência de óbice jurídico para a submissão da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para as providências de estilo.

Brasília, 14 de julho de 2015.

Alan Trajano

Consultor Jurídico

[\[1\]](#) Aviso de habilitação publicado em 31.10.2011 concedendo o prazo de 60 dias para apresentação

do requerimento.

Assinado eletronicamente por: Alan Emanuel Cavalcante Trajano

Assunto: Notificação (SIDOF)

De: Sidof@planalto.gov.br

Data: 06/08/2015 19:33

Para: renata.checchio@comunicacoes.gov.br, emilio.oliveira@comunicacoes.gov.br, henrique@planalto.gov.br, moutinho@planalto.gov.br, hugo.alves@planalto.gov.br, ialves@planalto.gov.br, nobrega@planalto.gov.br, wendy.araujo@comunicacoes.gov.br, jbatista@planalto.gov.br, claudio.sousa@planalto.gov.br, andre@planalto.gov.br, francidalva.leal@planalto.gov.br, leandro.cardoso@comunicacoes.gov.br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO
PROTOCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/PRT

Autor do Documento: Bruno Alves Cruz Luna Lins

Data de Encaminhamento: 06/08/2015

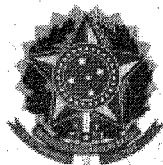
Fluxo: Fluxo Interno

Nup: Não Consta

Ministério: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Assunto: MC 00200 2015 Uruguaiana RS/ FME

Atividade: Avalia Documento e Define Destino



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

Coordenação-Geral de Serviços do Gabinete

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 721 – 70044-900 Brasília-DF - Tel.: (61) 2027-6242 / 6225

Ofício nº 25723/2015/SEI-MC

Brasília, 10 de agosto de 2015.

Ao Senhor

GABRIEL FERRAZ AIDAR

Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República – Substituto.

Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília-DF

Assunto: **Processos (encaminha)**

Senhor Subchefe,

Atendendo à orientação dessa Subchefia e ao que dispõe o Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001, referente à transmissão eletrônica de documentos, encaminho, em anexo, os seguintes processos impressos a partir de arquivos digitais com valor de original:

EM nº 00236/2015 MC

- 53740.000559/2002

EM nº 00234/2015 MC

- 53000.057324/2005

EM nº 00203/2015 MC

- 53000.004932/2012

EM nº 00201/2015 MC

- 53000.067387/2011

Valdeci Oliveira Costa
Assistente – CODAC

EM nº 00200/2015 MC

- 53000.058465/2011

Atenciosamente,

RENATA MORAES CHECCHIO
Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Renata Moraes Checchio, Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete**, em 11/08/2015, às 16:23, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0653177** e o código CRC **C624AFDB**.

Criado por nelsonk, versão 3 por nelsonk em 10/08/2015 18:19:41.

Presidência da República	
CODOC/PROTOCOLO	
11 AGO 2015	
Hora:	16:23
Func.:	

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS DO GABINETE**

DESPACHO

Processo nº: 53000.058465/2011-87

Referência: Ofício nº 25723/2015/SEI-MC, de 10 de agosto de 2015.

Interessado: Universidade Federal do Pampa

Assunto: Restituição de processo.

Destinatário: SCE

Tendo em vista a expedição do Ofício nº 25723/2015/SEI-MC, de 10 de agosto de 2015, à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, restitua-se o presente processo à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deste Ministério.

Brasília, 12 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Moraes Checchio**, **Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete**, em 12/08/2015, às 15:22, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0657438** e o código CRC **DFA4484C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Outorgas

Coordenação de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal

NOTA TÉCNICA Nº 7091/2021/SEI-MCOM

Referência: **Processo nº 53000.058465/2011-87**

Assunto: **Outorga - Assentimento Prévio.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Pelo presente processo a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, vencedor da seleção pública para a outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Uruguaiana/RS**, solicita assentimento prévio para a execução do serviço que lhe foi outorgado, tendo em vista tratar-se de localidade compreendida em faixa de fronteira.
2. A entidade foi declarada vencedora do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

ANÁLISE

3. Visando ao prosseguimento do feito, procedeu-se à análise dos autos, e constatamos que os autos estavam em fase de envio de Exposição de Motivos (fase essa que se prolongou em razão de troca de Ministros na Pasta) sem antes haver o Assentimento.
4. A entidade é Universidade Federal e, conforme o artigo 45 do Decreto nº 85.064, de 26/08/1980, que regulamenta a Lei nº 6.634, de 02/05/1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, "as entidades da administração indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, aplicam-se, no que couber, as disposições deste regulamento, não lhes sendo exigível, porém, que adotem para suas ações a forma nominativa".
5. Cumpre informar que a referida seleção decorreu do Aviso de Habilitação nº 13/2011, e foi regida pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no DOU do dia 19 subsequente. Por sua vez, a vigente Portaria nº 3.238/2018, datada de 20/06/2018, e publicada no Diário Oficial da União do dia 26/06/2018, é expressa ao prever que "as seleções regidas pela Portaria nº 355, de 12/07/2012, e pela Portaria nº 420, de 14/09/2011, aplicam-se os procedimentos e critérios de seleção dessas Portarias".
6. Conforme Art. 11 da Portaria nº 420/2011 (§ 4º), "a solicitação de assentimento prévio exige abertura de um novo processo, com um novo número, diferente do requerimento para a execução do serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos (§ 5º) e o assentimento prévio, dado pela Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional **para a instalação de estação** em localidade situada na faixa de fronteira, é condição imprescindível à autorização para executar serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos (§ 6º) e a remessa do processo de assentimento prévio ao Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República **só será efetuada após a instrução do processo administrativo** para a execução do serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.
7. Conforme Art. 27 da atual Portaria nº 3.238/2018, "o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional – CDN, para a instalação da estação em município situado, total ou parcialmente, na faixa interna de cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países, é condição imprescindível **para execução** dos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos e, (§ 2º) o envio do pedido de assentimento prévio ao CDN, relativo ao concorrente vencedor, somente será efetuado pelo MCTIC **após a instrução técnica** de que trata a Seção I do Capítulo V.
8. O fluxo de outorgas da época funcionava da seguinte forma: até 17/01/2012 (data de entrada do Decreto 7.670/2012, ou seja, situação em que processos regidos pela Portaria nº 420/2011 se encaixam), **somente depois** do Decreto Legislativo e do Contrato é que ocorria a Aprovação de Locais (APL - Instrução técnica) e o Ato de Autorização de Uso de Radiofrequência (RF) e Licença da Anatel.
9. O art 29 do Decreto 7.670/2012 trouxe o APL para dentro da outorga e o contrato **para antes** do Decreto Legislativo, mas a licença da Anatel viria só depois do Decreto. Depois de 1º/09/2020 (data de *vacatio legis* do Decreto nº 10.405/2020), o APL, RF e licença da Anatel vêm depois do Decreto Legislativo, mas antes do Contrato. No processo em comento, ainda não houve a referida instrução técnica que determina a instalação e execução do serviço, pois, conforme o fluxo, esta só ocorreria após o contrato.
10. Assim, a interpretação dada aos processos regidos pela norma nova (Portaria nº 3.238/2018), depois do Decreto nº 10.405/2020, no que concerne a Assentimento, é que esse deve vir antes mesmo da Portaria, que era o ato de aprovação imediato após a instrução técnica, conforme o artigo 28 da Portaria nº 3.238: "encerrada a instrução técnica, e obtido o assentimento prévio do CDN, se for o caso, o órgão competente do Poder Executivo federal fará publicar ato de outorga".
11. No entanto, para processos regidos por outras Portarias, como este caso concreto, resta dúvida interpretativa quanto ao momento do Assentimento, porém, por cautela, cumpre providenciar o referido pedido antes do Decreto Legislativo.
12. Então, importa incluir a conferência da documentação apresentada, abaixo relacionada, objetivando a sua completa instrução, em atendimento às normas vigentes sobre a matéria:

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO	JUNTADA
a) Requerimento, assinado pelo representante legal, dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional, solicitando assentimento prévio;	FALTA
b) Cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações, em que constem expressamente as cláusulas do art. 10 do Dec. nº 85.064/80, observada a nova redação do art. 222, <i>caput</i> e §1º, CF: • A propriedade da empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País; • Setenta por cento do capital votante pertencerá, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; • A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos; • O quadro do pessoal será sempre constituído, ao menos, de dois terços (2/3) de trabalhadores brasileiros e; • A entidade não poderá efetuar alteração do seu estatuto sem prévia autorização dos órgãos competentes, na forma da lei.	FALTA
DOCUMENTOS REFERENTES AOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES (TODOS)	JUNTADA
a) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento para os solteiros; Certidão de Casamento para os casados; Certidão de Casamento, com respectiva averbação, para os desquitados, separados judicialmente ou divorciados; Certidão de Casamento e de Óbito do cônjuge para os viúvos.	FALTA
b) Prova de estar em dia com as obrigações referentes ao serviço militar.	FALTA
c) Prova de estar em dia com as obrigações relacionadas com a Justiça Eleitoral, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.	FALTA

13. Assim, cabe a entidade apresentar:

a) Requerimento, assinado pelo representante legal, dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional, solicitando assentimento prévio.

b) Cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações, em que constem expressamente as cláusulas do art. 10 do Dec. nº 85.064/80, observada a nova redação do art. 222, *caput* e §1º, CF:

- A propriedade da empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País;
- Setenta por cento do capital votante pertencerá, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação;
- A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos;
- O quadro do pessoal será sempre constituído, ao menos, de dois terços (2/3) de trabalhadores brasileiros e;
- A entidade não poderá efetuar alteração do seu estatuto sem prévia autorização dos órgãos competentes, na forma da lei.

c) Prova (de todos os SÓCIOS/ADMINISTRADORES) da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento para os solteiros; Certidão de Casamento para os casados; Certidão de Casamento, com respectiva averbação, para os desquitados, separados judicialmente ou divorciados; Certidão de Casamento e de Óbito do cônjuge para os viúvos.

d) Prova (de todos os SÓCIOS/ADMINISTRADORES) de estar em dia com as obrigações referentes ao serviço militar.

e) Prova (de todos os SÓCIOS/ADMINISTRADORES) de estar em dia com as obrigações relacionadas com a Justiça Eleitoral, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.

14. Cumpre informar ainda à entidade que a Portaria que trata do funcionamento do Processo Eletrônico nesta Pasta (Portaria nº 3399/2018, publicada em 09/07/2018) estabelece que as comunicações serão efetuadas por meio eletrônico e serão consideradas recebidas para todos os efeitos nos procedimentos em trâmite no âmbito deste Ministério, sendo de exclusiva responsabilidade do Usuário a consulta periódica do e-mail cadastrado e a atualização dos seus dados cadastrais no Ministério (art. 20 caput e incisos I e VII e parágrafo único; §1º; e art. 27). Ademais, a não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual problema na transmissão ou recepção de dados, documentos e informações, não imputáveis à falha do referido sistema, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, nos termos do item 13, opinamos pela expedição de ofício de exigência, a ser encaminhado à entidade interessada, para que esta apresente a documentação instrutória completa exigida pelas normas que regem a matéria, **sob pena de indeferimento da proposta.**

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio, Analista Técnico-Administrativo**, em 11/06/2021, às 14:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vilma de Fatima Alvarenga Fanis, Coordenadora de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal**, em 11/06/2021, às 14:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 11/06/2021, às 15:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **7585846** e o código CRC **82CD289E**.

Minutas e Anexos

Não possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Outorgas
Coordenação de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal

OFÍCIO Nº 12590/2021/MCOM

Ao(À) Senhor(a)
Representante Legal da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA)
CNPJ 09.341.233/0001-22
reitoria@unipampa.edu.br
Caixa Postal 07 - Gabinete da Reitoria
CEP 96400-970 - Bagé/RS

Assunto: **Encaminhamento de Nota Técnica relativa à análise do processo nº 53000.058465/2011-87. Uruguiana/RS. Assentimento Prévio.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a), cordialmente, refiro-me ao processo em epígrafe para encaminhar cópia da **NOTA TÉCNICA Nº 7091/2021/SEI-MCOM (SEI Nº 7585846)** desta Secretaria, que trata de **pendências** encontradas nos autos.
2. A esse respeito, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data estabelecida pela Portaria MCOM nº 2344, de 6 de abril de 2021, publicada em 08 de abril de 2021 (**a partir de 01/07/2021**), para que essa entidade se manifeste sobre o assunto e apresente a documentação pendente, sob pena de adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.
3. Cabe ressaltar que, na comunicação de resposta, deverá constar o **número do respectivo processo, bem como deste ofício**, a fim de viabilizar o seu trâmite neste Ministério.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 11/06/2021, às 15:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **7585847** e o código CRC **D94A0A89**.

Data de Envio:

15/06/2021 15:45:19

De:

MCOM/Coordenação de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal <corec@mtic.gov.br>

Para:

reitoria@unipampa.edu.br
agendadoreitor@unipampa.edu.br
chefiadegabinete@unipampa.edu.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Prezado(a), Senhor (a)

Ref: 53000.058465/2011-87

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_7585847.html
Nota_Tecnica_7585846.html

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 75, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa Cidade FM de Chupinguaia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.191, de 28 de setembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 11 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa Cidade FM de Chupinguaia para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 76, DE 2022

Aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal do Pampa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Universidade Federal do Pampa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 77, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Fundação Educativa João Paulo II para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.820, de 30 de julho de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 6 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Fundação Educativa João Paulo II para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 78, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Palmas - PR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Palmas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.978, de 28 de agosto de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Palmas - PR para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Palmas, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 51, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 25, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 22 de junho de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 52, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.115, de 28 de abril de 2022**, publicada no Diário Oficial da União, em Edição Extra, no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 22 de junho de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.100, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias e altera o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica suspensa a permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** não se aplica às seguintes hipóteses:
I - práticas de prevenção e combate a incêndios realizadas ou supervisionadas por instituições públicas responsáveis pela prevenção e pelo combate aos incêndios florestais no País;

II - práticas de agricultura de subsistência executadas pelas populações tradicionais e indígenas;

III - atividades de pesquisa científica realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, desde que autorizadas pelo órgão ambiental competente;

IV - controle fitossanitário por uso do fogo, desde que autorizado pelo órgão ambiental competente; e

V - queimas controladas, em áreas não localizadas nos biomas Amazônia e Pantanal, desde que sejam:

a) imprescindíveis à realização de práticas agrícolas; e
b) previamente autorizadas pelo órgão ambiental estadual ou distrital, nos termos do disposto no Decreto nº 2.661, de 1998.

Art. 2º O Decreto nº 2.661, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º

§ 1º Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

§ 2º A permissão do emprego do fogo de que trata o **caput** poderá ser suspensa, em caráter excepcional e temporário, por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, com a finalidade de reduzir danos ambientais provocados por incêndios florestais." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:
I - o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 2.661, de 1998; e
II - o Decreto nº 10.735, de 28 de junho de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 22 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Joaquim Alvaro Pereira Leite

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 318, de 22 de junho de 2022.
Senhor Presidente do Senado Federal,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 184, de 2017 (nº 6.498/16 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', para possibilitar o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

"A proposição legislativa altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', para possibilitar o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao substituir a expressão 'escolas rurais' pela expressão 'escolas do campo', de sentido mais restrito, pois estas se referem somente às escolas situadas em ambientes rurais e que se enquadram na modalidade de educação do campo, enquanto aquelas podem se enquadrar nas modalidades de educação do campo, de educação escolar indígena e de educação escolar quilombola

Ademais, tal restrição, somada à proposta de utilização da pedagogia da alternância nas escolas do campo, retira a possibilidade de outras modalidades de educação, que possuem diretrizes curriculares próprias, utilizarem seus conteúdos curriculares e suas metodologias, o que afronta o princípio da isonomia, pois restringe o público-alvo a ser contemplado e infringe o disposto no **caput** do art. 210 da Constituição, que estabelece a garantia de respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, quando da fixação dos currículos."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 319, de 22 de junho de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.376, de 22 de junho de 2022.

Nº 320, de 22 de junho de 2022.
Senhor Presidente do Senado Federal,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.252, de 2022 (Projeto de Lei nº 7.922, de 2014, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:



MINUTA DE
PORTARIA DE ANULAÇÃO

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando o Parecer nº / /CONJUR-MCOM/CGU/AGU e a Nota Técnica nº 16756/2022/SEI-MCOM, constantes do Processo Administrativo nº 53000.058465/2011-87, resolve:

Art. 1º **Anular** a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Urugaiana/RS, área em faixa de fronteira**, por meio do canal 300E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 09/11/2022, às 19:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10495913** e o código CRC **E1517390**.

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o processo administrativo nº 53000.058465/2011-87, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira**, por meio do canal 300E, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014.
2. Após a publicação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou permissão à entidade para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na referida localidade, o processo foi encaminhado para a deliberação do Congresso Nacional.
3. Posteriormente, conforme explicitado no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério nº /2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, foi verificada a necessidade de anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, bem como da anulação do Decreto Legislativo PDL 76/2022, tendo em vista que, primeiramente precisa ser obtido o Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, em razão da legislação cabível para a presente outorga. Os procedimentos para instrução do Assentimento foram realizados e a entidade teve proposta indeferida.
4. A anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, foi devidamente realizada por essa Pasta com a publicação da Portaria nº , de de de 2022, no Diário Oficial da União de de de 2022.
5. Deste modo, **em caráter de urgência**, faz-se necessário o encaminhamento da presente Exposição de Motivos à Presidência da República, para as providências cabíveis, bem como a comunicação da medida ao Congresso Nacional para as providências cabíveis naquela esfera relativamente ao Decreto Legislativo n. 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022 .

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 09/11/2022, às 19:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10495915** e o código CRC **D2502990**.

PARECER DE MÉRITO Nº 84/2022/SEI-MCOM

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Processo para **anulação** de ato referente à outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira**, por meio do canal 300E.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de tomada de providências quanto ao Decreto Legislativo n. 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022, tendo em vista que o Ministério das Comunicações já realizou a anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22.

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Assim, analisando a legislação aplicável ao processo em questão, observa-se que o assentimento prévio deveria ter sido obtido antes da publicação da Portaria, de forma que o ato é ilegal, devendo ser anulado.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, Coordenador-Geral de Outorgas, em 09/11/2022, às 19:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10495918** e o código CRC **02FBAFOA**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Outorgas

Coordenação de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal

NOTA TÉCNICA Nº 16756/2022/SEI-MCOM

Referência: **Processo n. 53000.058465/2011-87.**

Assunto: **Anulação de ato. Ausência de Assentimento Prévio. À Consultoria Jurídica.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos de formalização de outorga deferida à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNI nº 09.341.233/0001-22, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Uruguiana/RS, área em faixa de fronteira**, por meio do canal 300E.

2. A entidade foi declarada vencedora do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

ANÁLISE

3. Visando ao prosseguimento do feito, procedeu-se à análise, e constatamos que os autos se encontravam em fase de instrução processual para fins de Assentimento Prévio, quando publicado o Decreto Legislativo n. 76/2022, no DOU de 23 de junho de 2022 (SEI n.10088501) sem antes haver sido concluída a instrução processual e de fato ter sido concedido pela Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional o Assentimento Prévio.

4. A entidade é uma Universidade Federal e, conforme o artigo 45 do Decreto nº 85.064, de 26/08/1980, que regulamenta a Lei nº 6.634, de 02/05/1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, "as entidades da administração indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, aplicam-se, no que couber, as disposições deste regulamento, não lhes sendo exigível, porém, que adotem para suas ações a forma nominativa".

5. Identificamos que o processo em comento passou pelo mesmo procedimento que ocorreu no processo análogo nº 53000.004932/2012-30 (São Borja/RS), com base nas interpretações da área à época. Como, nesse processo análogo (São Borja/RS), a Conjur dirimiu as dúvidas existentes sobre o momento do Assentimento Prévio dos processos regidos pela Portaria nº 420/2011 (Parecer nº 00536/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - SEI n. 8978939), cumpre realizar nesse presente processo de Uruguiana/RS as atuações recomendadas pela Consultoria Jurídica para a situação, quais sejam:

Assim, analisando a legislação aplicável ao processo em questão, observa-se que o assentimento prévio deveria ter sido obtido antes da publicação da Portaria.

A convalidação é uma forma de correção de vícios existentes em um ato ilegal, no entanto, não se vislumbra possível sua adoção, vez não se tratar de vício sanável. Ademais, não se pode afirmar que não exista lesão ao interesse público, já que o CDN ainda não validou a operação.

Por fim, a Secretaria apontou que as alterações no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52795/63, acerca do momento da realização da instrução técnica "dificultaram o entendimento da cronologia e ensejaram a situação de não ter sido realizado o procedimento do Assentimento Prévio nos presentes autos". Todavia, como demonstrado, na legislação vigente à época, o assentimento prévio era exigido para a autorização da execução do serviço.

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, (...), recomenda a anulação da Portaria, bem como que seja a medida comunicada ao Congresso Nacional para as providências que entender cabíveis naquela esfera. Caso constatado prejuízo ao interesse público, recomenda-se a apuração de eventual responsabilidade dos envolvidos.

Ademais, sugere-se o imediato encaminhamento da documentação pertinente ao Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República para a obtenção do assentimento prévio.

6. **Assim, cumprindo as recomendações da Consultoria, cumpre informar de pronto a inexistência de prejuízo ao interesse público (não houve formalização do Contrato), bem como a inexistência de eventual circunstância que indique indício de irregularidade que possa justificar a apuração de responsabilidade funcional, pois a ocorrência foi ocasionada por dificuldades hermenêuticas decorrentes de constantes mudanças legislativas.**

7. Providencia-se também - com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de fevereiro de 1999, segundo o qual "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", e na Súmula 473 do STF, "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" -, de imediato, a **anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014** conforme minuta anexa SEI n. 10495913.

8. Por fim, na minuta anexa SEI n. 10495915, consta a informação ao Congresso **para a anulação do Decreto Legislativo n. 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022** (SEI n.10088501), **em razão de todo o exposto nessa Nota.** Não havendo a necessidade de retirada de efeitos do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, nos termos dos itens acima, opinamos:

- a) seja declarada a **anulação** da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014;
- b) seja **comunicado o Congresso** para a anulação do Decreto Legislativo n. 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022;
- c) seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre a regularidade jurídico-formal da minuta da Portaria de Anulação e da Exposição de Motivos ao Congresso Nacional, elaboradas com vistas à celeridade processual;
- d) sejam os autos posteriormente devolvidos a esta Secretaria, com vistas à adoção das providências consectárias.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Weronica de Jesus Leite, Chefe da Divisão de Outorgas de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal**, em 04/11/2022, às 14:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vilma de Fatima Alvarenga Fanis, Coordenadora de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal**, em 04/11/2022, às 15:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 09/11/2022, às 19:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 16/11/2022, às 11:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10494568** e o código CRC **00173BCD**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria de Anulação SEI nº 10495913.

Minuta de Exposição de Motivos SEI nº 10495915.

Parecer de Mérito SEI nº 9932919.

Ofício Interno nº 27613/2022/MCOM

Brasília, 17 de novembro de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 16756/2022/SEI-MCOM (10494568)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 16756/2022/SEI-MCOM (10494568), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, Secretário de Radiodifusão, em 22/11/2022, às 14:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10523441** e o código CRC **E9B3A2D5**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.058465/2011-87

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA)

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO

EMENTA: 1. Proposta de anulação da Portaria nº 484, de 10/07/2014, publicada no Diário Oficial da União de 16/07/2014, em processo que versa sobre pedido de outorga do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, em Faixa de Fronteira; 2. Necessidade de obtenção do Assentimento Prévio pelo Conselho de Defesa Nacional - CDN antes da autorização para execução do serviço, nos termos da legislação regente; 3. Recomendação pela comunicação da medida ao Congresso Nacional para as providências que entender cabíveis naquela esfera, referente ao Decreto Legislativo nº 76, publicado no Diário Oficial da União de 23/06/2022; 3. Necessária apuração de responsabilidade funcional dos envolvidos, em caso de prejuízo ao interesse público; 4. Necessárias alterações na Minuta de Exposição de Motivos proposta e apresentação de esclarecimentos quanto à tramitação do pedido de autorização junto ao CDN; 5. Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, **com recomendações.**

Senhor Coordenador-Geral de Telecomunicações e Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da **NOTA TÉCNICA Nº 16756/2022/SEI-MCOM** (SEI 10494568), por meio da qual a Secretaria de Radiodifusão solicita a esta Consultoria Jurídica que se manifeste sobre a regularidade jurídico-formal da minuta da Portaria de Anulação e da Exposição de Motivos ao Congresso Nacional.
2. Conforme relata a área técnica, os autos tratam da formalização de outorga deferida à **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Uruguai/RS, área em faixa de fronteira**, por meio do canal 300E, através do Despacho de Homologação de 10/07/2014, publicado no Diário Oficial da União de 16/07/2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2011, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 76/2022, publicado no Diário Oficial da União de 23/06/2022. Aponta, no entanto, que *"procedeu-se à análise, e constatamos que os autos se encontravam em fase de instrução processual para fins de Assentimento Prévio, quando publicado o Decreto Legislativo n. 76/2022, no DOU de 23 de junho de 2022 (SEI n. 10088501) sem antes haver sido concluída a instrução processual e de fato ter sido concedido pela Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional o Assentimento Prévio"*.
3. Assim, a Secretaria propõe a anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014 e a comunicação ao Congresso Nacional para as providências cabíveis.
4. É o breve relato. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.164, de 08 de agosto de 2022 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.
6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.
7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.
8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

9. Quanto à anulação da Portaria n.º 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, destaca-se que o assentimento prévio deveria ter sido obtido antes da sua publicação, de forma que o ato é ilegal, devendo ser revisto.

10. O assentimento prévio é um ato concedido pelo Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República necessário para as entidades que desejam executar serviços de radiodifusão na faixa de fronteira. O instituto é definido pela Lei n.º 6.634/79, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira no país. A regulamentação das atividades, dentre as quais os serviços de radiodifusão, foi definida pelo Decreto n.º 85064/1980, o qual foi recentemente alterado pelo Decreto n.º 11.076/2022, que simplificou o procedimento, permanecendo, no entanto, a obrigatoriedade da sua obtenção como condição para a outorga do direito à exploração das citadas atividades, senão vejamos:

DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Art. 8º Para a execução dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens na Faixa de Fronteira serão observadas as prescrições gerais da legislação específica de radiodifusão e o processo terá início no Ministério das Comunicações. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

Art. 9º O assentimento prévio relativo aos atos de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, é condição para a outorga de direito à exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens em Município localizado total ou parcialmente na Faixa de Fronteira, observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 222 da Constituição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

Parágrafo único. A transferência da outorga para a exploração dos serviços de que trata o caput dependerá de assentimento prévio na hipótese de a empresa que pretender obter a outorga possuir participação estrangeira em seu capital, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas na legislação. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

Art. 10. As empresas titulares de outorga para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens em Município localizado total ou parcialmente na Faixa de Fronteira manterão atualizadas, junto ao Ministério das Comunicações e à Junta Comercial competente, as informações empresariais relativas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

I - à sua administração e gerência; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

II - à sua cadeia de participação societária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

III - aos seus controladores diretos e indiretos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

IV - às pessoas naturais consideradas beneficiárias finais, quando exigível em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

V - àqueles autorizados a representar as pessoas de que tratam os incisos I, III e IV. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

§ 1º O Ministério das Comunicações assegurará a disponibilização das informações previstas no caput e da base de dados dos atos empresariais à Secretaria-Executiva do Conselho. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

§ 2º A prestação de informações falsas em atendimento ao disposto no caput sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, a Secretaria-Executiva do Conselho poderá requisitar ao responsável as informações não obtidas de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

(...)

Art 13 - Às Universidades e Fundações que desejarem executar os serviços de radiodifusão na Faixa de Fronteira, serão aplicadas, no que couber, as disposições deste regulamento. (grifos nossos)

11. Em plano infralegal, portarias ministeriais tem sido publicadas para dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. À época da publicação do Aviso de Habilitação em comento (Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011), encontrava-se em vigor a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no DOU de 19 de setembro de 2011, por meio da qual restou apreciada a seleção *in casu*. A mencionada norma assim tratava a execução do serviço em Faixa de Fronteira:

Art. 11 Caso a pessoa jurídica selecionada pretenda instalar a estação em municípios distantes, total ou parcialmente, até cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países, deverá ser obtido, para essa finalidade, assentimento prévio junto ao Conselho de Defesa Nacional.

§ 1º Para a obtenção da autorização a que se refere o caput, a pessoa jurídica selecionada deverá enviar ao Ministério das Comunicações requerimento dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República, solicitando o assentimento prévio para instalar a estação relativa ao respectivo serviço no município pretendido, em conformidade com a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

§ 2º Para as pessoas jurídicas constantes do inciso I do art. 3º desta Portaria, o requerimento de que trata o § 1º deste artigo deverá ser instruído com a declaração do seu representante legal de que:

I – o quadro de pessoal do órgão responsável pela execução do serviço será sempre constituído, ao menos, de dois terços de trabalhadores brasileiros; e

II – a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa do serviço executado caberão somente a brasileiros natos.

§ 3º Para as pessoas jurídicas constantes dos incisos II e III do art. 3º desta Portaria, o requerimento de que trata o § 1º deste artigo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – cópia autenticada do Estatuto Social da entidade e suas alterações, em que constem artigos dispondo que: a) a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da entidade caberão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; b) o quadro de pessoal será constituído de, pelo menos, dois terços de trabalhadores brasileiros; e c) a entidade não poderá efetuar nenhuma alteração do seu Estatuto Social sem prévia autorização da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

II- prova de nacionalidade de todos os dirigentes (cópia da certidão de nascimento para os solteiros, cópia da certidão de casamento para os casados, cópia de certidão de casamento com a correspondente averbação para os

separados judicialmente ou divorciados, e cópia da certidão de casamento e de óbito do cônjuge, para os viúvos);

III - prova de que os dirigentes estão em dia com as obrigações referentes ao serviço militar;

IV - prova de que os dirigentes estão em dia com as obrigações relacionadas com a Justiça Eleitoral;

V - Ata de Fundação e Eleição; e

VI - CNPJ da entidade.

§ 4º A solicitação de assentimento prévio exige abertura de um novo processo, com um novo número, diferente do requerimento para a execução do serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

§ 5º O assentimento prévio, dado pela Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional para a instalação de estação em localidade situada na faixa de fronteira, é condição imprescindível à autorização para executar serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

§ 6º A remessa do processo de assentimento prévio ao Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República só será efetuada após a instrução do processo administrativo para a execução do serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

12. Em 13 de julho de 2012, a mencionada norma foi revogada pela Portaria n.º 355, que também definiu o assentimento prévio como condição imprescindível à autorização para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos. Essa norma foi além ao determinar que *"Após a publicação do resultado e obtido o assentimento prévio do CDN, a Consultoria Jurídica emitirá parecer sobre a legalidade do processo seletivo, quando for o caso"*.

13. Portanto, as normas regentes à época já entendiam que a consulta ao CDN deveria ocorrer antes da publicação do ato do Ministro que outorgou a permissão.

14. Ademais, o art. 15 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52795/1963, na redação vigente no momento da publicação do ato (Portaria n.º 484, de 10/07/2014), previa o assentimento como requisito para habilitação das entidades:

Art. 15. Para habilitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

[pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996](#)

(...)

b) comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se a localidade, objeto do edital, estiver situada na Faixa de Fronteira;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

15. Após sucessivas alterações, a atual Portaria n.º 3238/2018 passou a definir o assentimento prévio como condição para a execução do serviço, devendo ser obtido somente após a instrução técnica. Embora a alteração soe sutil, nos parece que a norma não coloca a consulta ao CDN como condição para a obtenção da outorga, o que seria a autorização para execução do serviço, e, sim, como condição para a execução do serviço de fato, o que somente ocorre com o licenciamento e autorização de uso de radiofrequência.

16. Todavia, embora a aplicação da disposição acima pudesse autorizar a obtenção do assentimento prévio, no caso dos autos, no momento da instrução técnica, o art. 50 da Portaria define, expressamente, que as suas disposições não se aplicam às seleções regidas pelas Portarias n.º 355/2012 e 420/2011, vejamos:

Art. 50. Às seleções regidas pela Portaria n.º 355, de 12 de julho de 2012, e pela Portaria n.º 420, de 14 de setembro de 2011, aplicam-se os procedimentos e critérios de seleção dessas Portarias.

Art. 51. Às seleções iniciadas durante a vigência da Portaria n.º 4.335, de 17 de setembro de 2015, aplicam-se os procedimentos e critérios da presente Portaria, especialmente o art. 21 e seus parágrafos, exceto quanto aos critérios de classificação, os quais serão aplicados seguindo as disposições daquela Portaria, assegurado, ainda, o direito de participação das entidades inscritas cuja sede ou campus esteja situado fora do Estado ou do Distrito Federal objeto da seleção.

Parágrafo único. Para os casos de que trata o caput, o MCTIC encaminhará expediente com exigências, com prazo de sessenta dias, para que as interessadas complementem a instrução de seus processos com a documentação indicada nos Anexos I, II e III desta Portaria, conforme o caso, sob pena de indeferimento do pedido.

17. Ademais, conforme já informado, a nova redação do art. 9º do Decreto n.º 85064/1980, alterado pelo Decreto n.º 11.076/2022, aduz que o assentimento prévio é condição para a outorga do serviço.

18. Desta forma, é sabido que a Administração tem o dever de anulação de seus próprios atos eivados de ilegalidade, passível de ser exercido dentro do prazo, nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99 e de entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal :

Art. 54. "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...). (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

19. Muito embora o ato tenha sido publicado em 2014, este somente passou a ter eficácia, por disposição constitucional, com a ratificação do Congresso Nacional, que ocorreu em 2022, por meio do Decreto Legislativo nº 76, publicado no Diário Oficial da União de 23/06/2022:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

(...)

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

20. A convalidação é uma forma de correção de vícios existentes em um ato ilegal, no entanto, não se vislumbra possível sua adoção, vez não se tratar de vício sanável. Ademais, não se pode afirmar que não exista lesão ao interesse público, já

que o CDN ainda não validou a operação. A esse respeito, o art. 55 da Lei nº 9784/1999 preconiza, *in verbis* :

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

21. Assim, com base na legislação regente, necessária a anulação da Portaria n.º 484, de 16/07/2014. Entretanto, a redação da Exposição de Motivos merece reforma. Cita-se o seguinte trecho "*conforme explicitado no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério nº /2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, foi verificada a necessidade de anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, bem como da anulação do Decreto Legislativo PDL 76/2022, tendo em vista que, primeiramente precisa ser obtido o Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, em razão da legislação cabível para a presente outorga. Os procedimentos para instrução do Assentimento foram realizados e a entidade teve proposta indeferida*". A esse respeito, a presente manifestação jurídica restringe-se à análise da regularidade da anulação do ato proposta pelo órgão técnico, não tendo, em nenhum momento, se posicionado sobre a anulação do ato do Congresso Nacional - CN. Na verdade, recomenda-se a comunicação ao CN para as providências cabíveis. Ainda, não constam informações nos autos acerca do indeferimento da proposta apresentada junto ao Conselho de Defesa Nacional, o que merece esclarecimentos.

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, posiciona-se favoravelmente à anulação da Portaria n.º 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, bem como à comunicação da revisão do ato ao Congresso Nacional para as providências cabíveis, **desde que procedidas as alterações necessárias conforme disposto no item 21.**

23. Sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Radiodifusão para ciência e providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 11 de janeiro de 2023.

TÔNIA LAVOGADE COSTA
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000058465201187 e da chave de acesso be511a52



Documento assinado eletronicamente por TONIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058362552 e chave de acesso be511a52 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TONIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-01-2023 16:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00046/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.058465/2011-87

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

ASSUNTO: Inexistência de assentimento prévio para aprovação de outorga

1. Aprovo o PARECER N. 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tônia Lavogade Costa, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária.
2. Os autos do Processo Administrativo em questão versam sobre a anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, emitida pelo Ministro de Estado das Comunicações, cujo teor versava sobre a emissão de outorga à Universidade Federal do Pampa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguiana/RS.
3. A extinta Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 16756/2022/SEI-MCOM, informou que houve o deferimento da referida outorga em faixa de fronteira sem o devido assentimento prévio junto ao Conselho de Defesa Nacional - CDN (anteriormente denominado de Conselho de Segurança Nacional - CSN).
4. A extinta SERAD manifestou-se no sentido de que deve haver a anulação da Portaria ministerial nº 484, de 2014, tendo em vista a inobservância dos requisitos normativos exigidos para emissão de outorga em faixa de fronteira.
5. Conforme os termos do PARECER N. 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é necessário, no aspecto jurídico-formal, que haja a anulação da Portaria nº 484, de 2014, visto que o art. 9º do Decreto nº 85064, de 1980, alterado pelo Decreto nº 11.076, de 2022, assevera que o assentimento prévio é requisito prévio para a outorga da permissão para executar serviço de radiodifusão, sendo recomendável observar a orientação deduzida no item 21 do referido PARECER.
6. O art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.634, de 1979, c/c o art. 9º do Decreto nº 85.064, de 1980, alterado pelo Decreto nº 11.076, de 2002, textualizam que é indispensável, na faixa de fronteira, a obtenção do assentimento prévio da CDN para exploração do serviço de radiodifusão.
7. No tocante à eventual convalidação dos atos praticados, notadamente da Portaria ministerial que outorgou a permissão para execução do serviço de radiodifusão, tem-se que não existe indicativo se o referido assentimento prévio será emitido pelo CDN, motivo pelo qual é desnecessária abordar a aplicabilidade ou não do referido instituto, neste momento.
8. O Congresso Nacional deve ser cientificado sobre os fatos para avaliar o caso em questão como entender de direito, tendo em vista que já houve a edição do Decreto Legislativo nº 76, de 2022, que ratificou a Portaria ministerial nº 484, de 2014.
9. Em razão da não obtenção do assentimento prévio, recomenda-se que a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (extinta Secretaria de Radiodifusão) avalie a existência de eventual circunstância que indique indício de irregularidade que possa justificar a apuração de responsabilidade funcional, com a consequente adoção das providências cabíveis, se for necessário.
10. Portanto, tem-se que é recomendável que haja a anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que trata da emissão de outorga à Universidade Federal do Pampa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguiana/RS, sendo recomendável observar a orientação deduzida no item 21 do PARECER N. 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU
11. A minuta de portaria e de exposição de motivos, acostada aos autos do Processo Administrativo, devem ser ajustadas em razão da alteração recente do Ministro de Estado das Comunicações, uma vez que o Sr. Fábio Salustino Mesquita de Faria foi exonerado (vide Decreto de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 239, de 21 de dezembro de 2022) e o Sr. Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho foi nomeado Ministro de Estado desta Pasta (vide Decreto de 01 de Janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União - DOU Edição Especial, de 01 de Janeiro de 2023).
12. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (extinta Secretaria de Radiodifusão) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000058465201187 e da chave de acesso be511a52



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1070354977 e chave de acesso be511a52 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-01-2023 13:47. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00032/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.058465/2011-87

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA)

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00046/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00953/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

CAROLINA SCHERER
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000058465201187 e da chave de acesso be511a52



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1070789062 e chave de acesso be511a52 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-01-2023 17:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DESPACHO

Processo nº: **53000.058465/2011-87**

De ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Outorga e Pós-Outorga, para conhecimento do Parecer Jurídico 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10623253), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 12/01/2023, às 18:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10623323** e o código CRC **10821FDA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

DESPACHO

Processo nº: 53000.058465/2011-87

Referência: Parecer Jurídico 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10623253)

Interessado: Fundação Universidade Federal do Pampa - Unipampa

Assunto: Outorga. Consulta Conjur. Devolução dos autos

À CGOU

De ordem do Diretor Substituto, encaminhe-se este processo à Coordenação-Geral de Outorgas (CGOU) para conhecimento do Parecer Jurídico 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10623253), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 13 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mesquita Muniz, Assessor**, em 13/01/2023, às 14:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10623752** e o código CRC **DC634CED**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Outorga de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 53000.058465/2011-87

Referência: Parecer Conj. nº 00953/2022 (SEI nº 10623253)

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22

Assunto: Encaminhamento de atos para assinatura do Ministro.

À Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

Tendo em vista o posicionamento favorável com recomendações do Parecer Conj. nº 00953/2022 (SEI nº 10358961) e o cumprimento das diligências erigidas neste,

(...)

21. Assim, com base na legislação regente, necessária a anulação da Portaria nº 484, de 16/07/2014. Entretanto, a redação da Exposição de Motivos merece reforma. Cita-se o seguinte trecho "conforme explicitado no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério nº /2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, foi verificada a necessidade de anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, bem como da anulação do Decreto Legislativo PDL 76/2022, tendo em vista que, primeiramente precisa ser obtido o Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, em razão da legislação cabível para a presente outorga. Os procedimentos para instrução do Assentimento foram realizados e a entidade teve proposta indeferida ". A esse respeito, a presente manifestação jurídica restringe-se à análise da regularidade da anulação do ato proposta pelo órgão técnico, não tendo, em nenhum momento, se posicionado sobre a anulação do ato do Congresso Nacional - CN. Na verdade, recomenda-se a comunicação ao CN para as providências cabíveis. Ainda, não constam informações nos autos acerca do indeferimento da proposta apresentada junto ao Conselho de Defesa Nacional, o que merece esclarecimentos. (...)

A respeito da proposta de Assentimento Prévio constante do processo n. 53115.024260/2021-82, esclarecemos que a mesma foi encaminhada para o Conselho de Defesa Nacional, por meio do Ofício n. 18496/2021/MCOM, conforme Recibo de encaminhamento para Casa Civil (SEI nº 8154152), e até o momento o mesmo não foi concedido. Por essa razão, o Congresso Nacional está sendo comunicado da necessidade de anulação do Decreto Legislativo PDL 76/2022 (SEI n. 10088501), por meio dos atos anexos a esse Despacho.

Ademais, a redação da Exposição de Motivos foi reformada para melhor atender a diligência jurídica da Douta Consultoria Jurídica do Ministério, e as Minutas de Portaria Ministerial e de Exposição de Motivos e Parecer de Mérito, foram atualizadas em razão da mudança de Pasta Ministerial.

Referente à seleção do Edital nº 78/2015/SEI-MC, de 23/10/2015, para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de **Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira**, por meio do canal 300E, que adjudicou o objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22 (Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014), encaminhem-se as minutas atualizadas de Portaria Ministerial e de Exposição de Motivos e Parecer de Mérito, para as providências consecutórias.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 23/02/2023, às 09:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 12/07/2023, às 18:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10658124** e o código CRC **FFC46FD2**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (SEI nº 10658126);
- Minuta de Exposição de Motivos (SEI nº 10658127);
- Parecer de Mérito (SEI nº 10658128).

MINUTA DE
PORTARIA DE ANULAÇÃO

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso de suas atribuições e considerando o Parecer nº 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e a Nota Técnica nº 16756/2022/SEI-MCOM, constantes do Processo Administrativo nº 53000.058465/2011-87, resolve:

Art. 1º **Anular** a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira**, por meio do canal 300E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 23/02/2023, às 09:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10658126** e o código CRC **8DC69D7B**.

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 2023.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o processo administrativo nº 53000.058465/2011-87, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Uruguiana/RS, área em faixa de fronteira**, por meio do canal 300E, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014.
2. Após a publicação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou permissão à entidade para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na referida localidade, o processo foi encaminhado para a deliberação do Congresso Nacional.
3. Posteriormente, conforme explicitado no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério nº 009532/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, foi verificada a necessidade de anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Uruguiana/RS, área em faixa de fronteira**, por meio do canal 300E, a referida Fundação. Ademais, deve ser anulado o Decreto Legislativo PDL 76/2022, tendo em vista que, primeiramente precisa ser obtido o Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, em razão da legislação cabível para a presente outorga. A proposta de Assentimento foi encaminhada para o Conselho de Defesa Nacional por meio do Ofício n.18496/2021/MCOM (constante do processo n. 53115.024260/2021-82), conforme Recibo de encaminhamento para Casa Civil (SEI n.8154152), e até o momento o mesmo não foi concedido.
4. A anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, foi devidamente realizada por essa Pasta com a publicação da Portaria nº , de de de 2022, no Diário Oficial da União de de de 2022.
5. Deste modo, **em caráter de urgência**, faz-se necessário o encaminhamento da presente Exposição de Motivos à Presidência da República, para as providências cabíveis, bem como a comunicação da medida ao Congresso Nacional para as providências cabíveis naquela esfera relativamente ao Decreto Legislativo n. 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022 .

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 23/02/2023, às 09:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10658127** e o código CRC **CA54B01C**.

MINUTA DE
PARECER DE MÉRITO

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Processo para **anulação** de ato referente à outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira**, por meio do canal 300E.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de tomada de providências quanto ao Decreto Legislativo n. 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022, tendo em vista que o Ministério das Comunicações já realizou a anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22.

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Assim, analisando a legislação aplicável ao processo em questão, observa-se que o assentimento prévio deveria ter sido obtido antes da publicação da Portaria, de forma que o ato é ilegal, devendo ser anulado.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 24/03/2023, às 17:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 12/07/2023, às 18:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10776951** e o código CRC **D49607B6**.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA MCOM Nº 9984, DE 13 DE JULHO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso de suas atribuições e considerando o Parecer nº 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e a Nota Técnica nº 16756/2022/SEI-MCOM, constantes do Processo Administrativo nº 53000.058465/2011-87, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 08/08/2023, às 14:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11009766** e o código CRC **0468FB56**.



EM Nº 78/2023/MCOM

Brasília, 13 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.058465/2011-87, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014.
2. Após a publicação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou permissão à entidade para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na referida localidade, o processo foi encaminhado para a deliberação do Congresso Nacional.
3. Posteriormente, conforme explicitado no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério nº 009532/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, foi verificada a necessidade de anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E, a referida Fundação. Ademais, deve ser anulado o Decreto Legislativo PDL nº 76/2022, tendo em vista que, primeiramente precisa ser obtido o Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, em razão da legislação cabível para a presente outorga. A proposta de Assentimento foi encaminhada para o Conselho de Defesa Nacional por meio do Ofício nº 18496/2021/MCOM (constante do Processo nº 53115.024260/2021-82), conforme Recibo de encaminhamento para Casa Civil (SEI 8154152), e até o momento o mesmo não foi concedido.
4. A anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, foi devidamente realizada por essa Pasta com a publicação da Portaria nº , de de de 2022, publicada no Diário Oficial da União de de de 2022.
5. Deste modo, em caráter de urgência, faz-se necessário o encaminhamento da presente Exposição de Motivos à Presidência da República, para as providências cabíveis, bem como a comunicação da medida ao Congresso Nacional para as providências cabíveis naquela esfera relativamente ao Decreto Legislativo nº 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 08/08/2023, às 14:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11009779** e o código CRC **A38E4437**.

Ofício Interno nº 38661/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria (11009766) e Exposição de Motivos 78 (11009779)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho_DEPUB 10658124), encaminha a Portaria nº 9984/2023(11009766) e Exposição de Motivos (11009779), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 02/08/2023, às 16:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11009858** e o código CRC **07B29A98**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias

Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 08/08/2023 17:41:58
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 9774248
Data prevista de publicação: 09/08/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20846065	PORTARIA MCOM NA 9966.rtf	8f3eb92b4e81422f87659292c3d22b2c	13,00	R\$ 505,96
20846066	PORTARIA NA 9987.rtf	61cc52489f4503a2928a910af6a804bd	8,00	R\$ 311,36
20846067	PORTARIA NA 10063.rtf	dcaa8fb748e33ddb36b115de903ca3	18,00	R\$ 700,56
20846068	PORTARIA MCOM NA 9967.rtf	78f2e62030dd352fa5f4388ce0099ba8	5,00	R\$ 194,60
20846069	PORTARIA MCOM NA 9974.rtf	92da9060c73a1b09710d4a19c54850ea	14,00	R\$ 544,88
20846070	PORTARIA MCOM NA 9984.rtf	3b4626422eb60684f59c806e78933a44	5,00	R\$ 194,60
20846071	PORTARIA MCOM NA 9985.rtf	19b8a2a177846f990959d5e4e6e06b76	17,00	R\$ 661,64
20846072	PORTARIA MCOM NA 9986.rtf	9d4a3e4b6b2b18a6ea0769a40df58715	18,00	R\$ 700,56
20846073	PORTARIA MCOM NA 10000.rtf	af4bdf5d0e99b4ed0c1283a5f387fed0	5,00	R\$ 194,60
20846074	PORTARIA NA 9968.rtf	68e388e369d94f24bd4dc110ac17e4e5	8,00	R\$ 311,36
20846075	PORTARIA NA 9970.rtf	c1b6fc370e5a3b3395db166170ffd252	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			119,00	R\$ 4.631,48

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/08/2023 | Edição: 151 | Seção: 1 | Página: 8

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.984, DE 13 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando o Parecer nº 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e a Nota Técnica nº 16756/2022/SEI-MCOM, constantes do Processo Administrativo nº 53000.058465/2011-87, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac402ed85

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Fundacao Universidade Federal do Pampa - Unipampa	
Nome Fantasia: Universidade Federal do Pampa - Unipampa	
Telefone: (53) 3240-5400	E-mail: reitoria@unipampa.edu.br
CNPJ: 09.341.233/0001-22	Número do Fistel: 50411776606
Tipo Usuário: Adm Indireta Federal	Tipo Taxa: 50% (órgãos do governo)
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: -	
Observações: SG143/82;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua General Osorio	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 900	
Município: Bagé	UF: RS	CEP: 96400100

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Uruguaiana	UF: RS

Parâmetros Técnicos			
Canal: 300	Frequência: 107.9 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: -kW
HCI: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação:						Número Indicativo:					
Data Último Licenciamento:						Número da Licença:					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -				Longitude: -				Cota da base: 0 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: ohms					
Antena Principal											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCl: m		ERP Máxima: 0 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0
Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -
Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			

Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	

Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °		Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000058465201187	76	Decreto Legislativo	CN	22/06/2022	23/06/2022	Deliber. do C. Nacional	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000.058465/2011	484	Portaria	MC	10/07/2014	16/07/2014	Outorga	Jurídico
53000058465201187	9984	Portaria	MC	13/07/2023	09/08/2023	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Horário de funcionamento							



home



datastore



network



map



Logout

mento

ais Excluidos

+ RTV/RTVD Secundário

→

50

Atualizar

Filtrar

Salvar Filtro/Ordenação

Status ▾	CNPJ ▾	Entidade ▾	Fistel ▾	Caráter ▾	Finalidade ▾	Serviço ▾	Serviço ▾	Fistel Geradora ▾	UF ▾	Municíp
					(Todas) ▾					
(FM-C0) Canal Vago				P	(Todas)	FM	230		RS	Uruguiaia

Ofício Interno nº 39888/2023/MCOM

Brasília, 10 de agosto de 2022

Ao Senhor
Enio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11009779)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 9984/2023/SEI-MCOM (11053091), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11009779), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 10/08/2023, às 11:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11054669** e o código CRC **BE886144**.

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.058465/2011-87, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014.

Após a publicação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou permissão à entidade para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na referida localidade, o processo foi encaminhado para a deliberação do Congresso Nacional.

Posteriormente, conforme explicitado no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério nº 009532/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, foi verificada a necessidade de anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E, a referida Fundação. Ademais, deve ser anulado o Decreto Legislativo PDL nº 76/2022, tendo em vista que, primeiramente precisa ser obtido o Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, em razão da legislação cabível para a presente outorga. A proposta de Assentimento foi encaminhada para o Conselho de Defesa Nacional por meio do Ofício nº 18496/2021/MCOM (constante do Processo nº 53115.024260/2021-82), conforme Recibo de encaminhamento para Casa Civil (SEI 8154152), e até o momento o mesmo não foi concedido.

A anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, foi devidamente realizada por essa Pasta com a publicação da Portaria nº 9984, de 13 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2023.

Deste modo, em caráter de urgência, faz-se necessário o encaminhamento da presente Exposição de Motivos à Presidência da República, para as providências cabíveis, bem como a comunicação da medida ao Congresso Nacional para as providências cabíveis naquela esfera relativamente ao Decreto Legislativo nº 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 23439/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.058465/2011-87.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 14/08/2023, às 15:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11059887** e o código CRC **C6AF1D95**.

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.058465/2011-87, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014.

Após a publicação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou permissão à entidade para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na referida localidade, o processo foi encaminhado para a deliberação do Congresso Nacional.

Posteriormente, conforme explicitado no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério nº 009532/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, foi verificada a necessidade de anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E, a referida Fundação. Ademais, deve ser anulado o Decreto Legislativo PDL nº 76/2022, tendo em vista que, primeiramente precisa ser obtido o Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, em razão da legislação cabível para a presente outorga. A proposta de Assentimento foi encaminhada para o Conselho de Defesa Nacional por meio do Ofício nº 18496/2021/MCOM (constante do Processo nº 53115.024260/2021-82), conforme Recibo de encaminhamento para Casa Civil (SEI 8154152), e até o momento o mesmo não foi concedido.

A anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, foi devidamente realizada por essa Pasta com a publicação da Portaria nº 9984, de 13 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2023.

Deste modo, em caráter de urgência, faz-se necessário o encaminhamento da presente Exposição de Motivos à Presidência da República, para as providências cabíveis, bem como a comunicação da medida ao Congresso Nacional para as providências cabíveis naquela esfera relativamente ao Decreto Legislativo nº 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

PARECER DE MÉRITO Nº 84/2022/SEI-MCOM

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Processo para **anulação** de ato referente à outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira**, por meio do canal 300E.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de tomada de providências quanto ao Decreto Legislativo n. 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022, tendo em vista que o Ministério das Comunicações já realizou a anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22.

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Assim, analisando a legislação aplicável ao processo em questão, observa-se que o assentimento prévio deveria ter sido obtido antes da publicação da Portaria, de forma que o ato é ilegal, devendo ser anulado.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Outorgas**, em 09/11/2022, às 19:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10495918** e o código CRC **02FBAF0A**.

Referência: Processo nº 53000.058465/2011-87

SEI nº 10495918

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Outorgas

Coordenação de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal

NOTA TÉCNICA Nº 16756/2022/SEI-MCOM

Referência: **Processo n. 53000.058465/2011-87.**

Assunto: **Anulação de ato. Ausência de Assentimento Prévio. À Consultoria Jurídica.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos de formalização de outorga deferida à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Uruguaiana /RS, área em faixa de fronteira**, por meio do canal 300E.

2. A entidade foi declarada vencedora do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

ANÁLISE

3. Visando ao prosseguimento do feito, procedeu-se à análise, e constatamos que os autos se encontravam em fase de instrução processual para fins de Assentimento Prévio, quando publicado o Decreto Legislativo n. 76/2022, no DOU de 23 de junho de 2022 (SEI n. 10088501) sem antes haver sido concluída a instrução processual e de fato ter sido concedido pela Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional o Assentimento Prévio.

4. A entidade é uma Universidade Federal e, conforme o artigo 45 do Decreto nº 85.064, de 26/08/1980, que regulamenta a Lei nº 6.634, de 02/05/1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, "as entidades da administração indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, aplicam-se, no que couber, as disposições deste regulamento, não lhes sendo exigível, porém, que adotem para suas ações a forma nominativa".

5. Identificamos que o processo em comento passou pelo mesmo procedimento que ocorreu no processo análogo nº 53000.004932/2012-30 (São Borja/RS), com base nas interpretações da área à época. Como, nesse processo análogo (São Borja/RS), a Conjur dirimiu as dúvidas existentes sobre o momento do Assentimento Prévio dos processos regidos pela Portaria nº 420/2011 (Parecer nº 00536/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - SEI n. 8978939), cumpre realizar nesse presente processo de Uruguaiana/RS as atuações recomendadas pela Consultoria Jurídica para a situação, quais sejam:

Assim, analisando a legislação aplicável ao processo em questão, observa-se que o assentimento prévio deveria ter sido obtido antes da publicação da Portaria.

A convalidação é uma forma de correção de vícios existentes em um ato ilegal, no entanto, não se vislumbra possível sua adoção, vez não se tratar de vício sanável. Ademais, não se pode afirmar que não exista lesão ao interesse público, já que o CDN ainda não validou a operação.

Por fim, a Secretaria apontou que as alterações no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52795/63, acerca do momento da realização da instrução técnica "dificultaram o entendimento da cronologia e ensejaram a situação de não ter sido realizado o procedimento do Assentimento Prévio nos presentes autos". Todavia, como demonstrado, na legislação vigente à época, o assentimento prévio era exigido para a autorização da execução do serviço.

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, (...), recomenda

a anulação da Portaria, bem como que seja a medida comunicada ao Congresso Nacional para as providências que entender cabíveis naquela esfera. Caso constatado prejuízo ao interesse público, recomenda-se a apuração de eventual responsabilidade dos envolvidos.

Ademais, sugere-se o imediato encaminhamento da documentação pertinente ao Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República para a obtenção do assentimento prévio.

6. Assim, cumprindo as recomendações da Consultoria, cumpre informar de pronto a inexistência de prejuízo ao interesse público (não houve formalização do Contrato), bem como a inexistência de eventual circunstância que indique indício de irregularidade que possa justificar a apuração de responsabilidade funcional, pois a ocorrência foi ocasionada por dificuldades hermenêuticas decorrentes de constantes mudanças legislativas.

7. Providencia-se também - com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de fevereiro de 1999, segundo o qual "*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*", e na Súmula 473 do STF, "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*" -, de imediato, a **anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014**, conforme minuta anexa SEI n. 10495913.

8. Por fim, na minuta anexa SEI n. 10495915, consta a informação ao Congresso **para a anulação do Decreto Legislativo n. 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022** (SEI n. 10088501), **em razão de todo o exposto nessa Nota**. Não havendo a necessidade de retirada de efeitos do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, tendo em vista que o processo de Assentimento Prévio ainda encontra-se em fase de instrução, conforme Nota Técnica nº 7091/2021/SEI-MCOM (SEI n. 7585846).

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, nos termos dos itens acima, opinamos:

- a) seja declarada a **anulação** da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014;
- b) seja **comunicado o Congresso** para a anulação do Decreto Legislativo n. 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022;
- c) seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre a regularidade jurídico-formal da minuta da Portaria de Anulação e da Exposição de Motivos ao Congresso Nacional, elaboradas com vistas à celeridade processual;
- d) sejam os autos posteriormente devolvidos a esta Secretaria, com vistas à adoção das providências consectárias.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Weronica de Jesus Leite, Chefe da Divisão de Outorgas de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal**, em 04/11/2022, às 14:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vilma de Fatima Alvarenga Fanis, Coordenadora de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal**, em 04/11/2022, às 15:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Outorgas**, em 09/11/2022, às 19:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 16/11/2022, às 11:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10494568** e o código CRC **00173BCD**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria de Anulação SEI nº 10495913.

Minuta de Exposição de Motivos SEI nº 10495915.

Parecer de Mérito SEI nº 9932919.

Referência: Processo nº 53000.058465/2011-87

SEI nº 10494568

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/08/2023 | Edição: 151 | Seção: 1 | Página: 8

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.984, DE 13 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando o Parecer nº 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e a Nota Técnica nº 16756/2022/SEI-MCOM, constantes do Processo Administrativo nº 53000.058465/2011-87, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.058465/2011-87

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA)

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: 1. Proposta de anulação da Portaria nº 484, de 10/07/2014, publicada no Diário Oficial da União de 16/07/2014, em processo que versa sobre pedido de outorga do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, em Faixa de Fronteira; 2. Necessidade de obtenção do Assentimento Prévio pelo Conselho de Defesa Nacional - CDN antes da autorização para execução do serviço, nos termos da legislação regente; 3. Recomendação pela comunicação da medida ao Congresso Nacional para as providências que entender cabíveis naquela esfera, referente ao Decreto Legislativo nº 76, publicado no Diário Oficial da União de 23/06/2022; 3. Necessária apuração de responsabilidade funcional dos envolvidos, em caso de prejuízo ao interesse público; 4. Necessárias alterações na Minuta de Exposição de Motivos proposta e apresentação de esclarecimentos quanto à tramitação do pedido de autorização junto ao CDN; 5. Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, com recomendações.

Senhor Coordenador-Geral de Telecomunicações e Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da NOTA TÉCNICA Nº 16756/2022/SEI-MCOM (SEI 10494568), por meio da qual a Secretaria de Radiodifusão solicita a esta Consultoria Jurídica que se manifeste sobre a regularidade jurídico-formal da minuta da Portaria de Anulação e da Exposição de Motivos ao Congresso Nacional.
2. Conforme relata a área técnica, os autos tratam da formalização de outorga deferida à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E, através do Despacho de Homologação de 10/07/2014, publicado no Diário Oficial da União de 16/07/2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2011, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 76/2022, publicado no Diário Oficial da União de 23/06/2022. Aponta, no entanto, que "procedeu-se à análise, e constatamos que os autos se encontravam em fase de instrução processual para fins de Assentimento Prévio, quando publicado o Decreto Legislativo n. 76/2022, no DOU de 23 de junho de 2022 (SEI n. [10088501](#)) sem antes haver sido concluída a instrução processual e de fato ter sido concedido pela Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional o Assentimento Prévio".
3. Assim, a Secretaria propõe a anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014 e a comunicação ao Congresso Nacional para as providências cabíveis.
4. É o breve relato. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.164, de 08 de agosto de 2022 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.
6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.
7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.
8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

9. Quanto à anulação da Portaria n.º 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, destaca-se que o assentimento prévio deveria ter sido obtido antes da sua publicação, de forma que o ato é ilegal, devendo ser revisto.

10. O assentimento prévio é um ato concedido pelo Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República necessário para as entidades que desejam executar serviços de radiodifusão na faixa de fronteira. O instituto é definido pela Lei n.º 6.634/79, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira no país. A regulamentação das atividades, dentre as quais os serviços de radiodifusão, foi definida pelo Decreto n.º 85064/1980, o qual foi recentemente alterado pelo Decreto n.º 11.076/2022, que simplificou o procedimento, permanecendo, no entanto, a obrigatoriedade da sua obtenção como condição para a outorga do direito à exploração das citadas atividades, senão vejamos:

DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Art. 8º Para a execução dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens na Faixa de Fronteira serão observadas as prescrições gerais da legislação específica de radiodifusão e o processo terá início no Ministério das Comunicações. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

Art. 9º O assentimento prévio relativo aos atos de que trata o [inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979](#), é condição para a outorga de direito à exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens em Município localizado total ou parcialmente na Faixa de Fronteira, observado o disposto nos [§ 1º e § 2º do art. 222 da Constituição](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

Parágrafo único. A transferência da outorga para a exploração dos serviços de que trata o caput dependerá de assentimento prévio na hipótese de a empresa que pretender obter a outorga possuir participação estrangeira em seu capital, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas na legislação. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

Art. 10. As empresas titulares de outorga para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens em Município localizado total ou parcialmente na Faixa de Fronteira manterão atualizadas, junto ao Ministério das Comunicações e à Junta Comercial competente, as informações empresariais relativas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

I - à sua administração e gerência; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

II - à sua cadeia de participação societária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

III - aos seus controladores diretos e indiretos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

IV - às pessoas naturais consideradas beneficiárias finais, quando exigível em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

V - àqueles autorizados a representar as pessoas de que tratam os incisos I, III e IV. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

§ 1º O Ministério das Comunicações assegurará a disponibilização das informações previstas no caput e da base de dados dos atos empresariais à Secretaria-Executiva do Conselho. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

§ 2º A prestação de informações falsas em atendimento ao disposto no caput sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, a Secretaria-Executiva do Conselho poderá requisitar ao responsável as informações não obtidas de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.076, de 2022\)](#)

(...)

Art 13 - Às Universidades e Fundações que desejarem executar os serviços de radiodifusão na Faixa de Fronteira, serão aplicadas, no que couber, as disposições deste regulamento. (grifos nossos)

11. Em plano infralegal, portarias ministeriais tem sido publicadas para dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. À época da publicação do Aviso de Habilitação em comento (Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011), encontrava-se em vigor a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no DOU de 19 de setembro de 2011, por meio da qual restou apreciada a seleção *in casu*. A mencionada norma assim tratava a execução do serviço em Faixa de Fronteira:

Art. 11 Caso a pessoa jurídica selecionada pretenda instalar a estação em municípios distantes, total ou parcialmente, até cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países, deverá ser obtido, para essa finalidade, assentimento prévio junto ao Conselho de Defesa Nacional.

§ 1º Para a obtenção da autorização a que se refere o caput, a pessoa jurídica selecionada deverá enviar ao Ministério das Comunicações requerimento dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República, solicitando o assentimento prévio para instalar a estação relativa ao respectivo serviço no município pretendido, em conformidade com a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

§ 2º Para as pessoas jurídicas constantes do inciso I do art. 3º desta Portaria, o requerimento de que trata o § 1º deste artigo deverá ser instruído com a declaração do seu representante legal de que:

I – o quadro de pessoal do órgão responsável pela execução do serviço será sempre constituído, ao menos, de dois terços de trabalhadores brasileiros; e

II – a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa do serviço executado caberão somente a brasileiros natos.

§ 3º Para as pessoas jurídicas constantes dos incisos II e III do art. 3º desta Portaria, o requerimento de que trata o § 1º deste artigo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – cópia autenticada do Estatuto Social da entidade e suas alterações, em que constem artigos dispondo que: a) a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da entidade caberão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; b) o quadro de pessoal será constituído de, pelo menos, dois terços de trabalhadores brasileiros; e c) a entidade não poderá efetuar nenhuma alteração do seu Estatuto Social sem prévia autorização da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

II- prova de nacionalidade de todos os dirigentes (cópia da certidão de nascimento para os solteiros, cópia da certidão de casamento para os casados, cópia de certidão de casamento com a correspondente averbação para os

separados judicialmente ou divorciados, e cópia da certidão de casamento e de óbito do cônjuge, para os viúvos);

III - prova de que os dirigentes estão em dia com as obrigações referentes ao serviço militar;

IV - prova de que os dirigentes estão em dia com as obrigações relacionadas com a Justiça Eleitoral;

V - Ata de Fundação e Eleição; e

VI - CNPJ da entidade.

§ 4º A solicitação de assentimento prévio exige abertura de um novo processo, com um novo número, diferente do requerimento para a execução do serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

§ 5º O assentimento prévio, dado pela Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional para a instalação de estação em localidade situada na faixa de fronteira, é condição imprescindível à autorização para executar serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

§ 6º A remessa do processo de assentimento prévio ao Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República só será efetuada após a instrução do processo administrativo para a execução do serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

12. Em 13 de julho de 2012, a mencionada norma foi revogada pela Portaria n.º 355, que também definiu o assentimento prévio como condição imprescindível à autorização para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos. Essa norma foi além ao determinar que *"Após a publicação do resultado e obtido o assentimento prévio do CDN, a Consultoria Jurídica emitirá parecer sobre a legalidade do processo seletivo, quando for o caso"*.

13. Portanto, as normas regentes à época já entendiam que a consulta ao CDN deveria ocorrer antes da publicação do ato do Ministro que outorgou a permissão.

14. Ademais, o art. 15 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52795/1963, na redação vigente no momento da publicação do ato (Portaria n.º 484, de 10/07/2014), previa o assentimento como requisito para habilitação das entidades:

Art. 15. Para habilitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

[\(Redação dada](#)

[pelo Decreto n.º 2.108, de 24.12.1996\)](#)

(...)

b) comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se a localidade, objeto do edital, estiver situada na Faixa de Fronteira;

[\(Redação dada pelo Decreto n.º 2.108, de](#)

[24.12.1996\)](#)

[\(Revogado pelo Decreto n.º 9.138, de 2017\)](#)

15. Após sucessivas alterações, a atual Portaria n.º 3238/2018 passou a definir o assentimento prévio como condição para a execução do serviço, devendo ser obtido somente após a instrução técnica. Embora a alteração soe sutil, nos parece que a norma não coloca a consulta ao CDN como condição para a obtenção da outorga, o que seria a autorização para execução do serviço, e, sim, como condição para a execução do serviço de fato, o que somente ocorre com o licenciamento e autorização de uso de radiofrequência.

16. Todavia, embora a aplicação da disposição acima pudesse autorizar a obtenção do assentimento prévio, no caso dos autos, no momento da instrução técnica, o art. 50 da Portaria define, expressamente, que as suas disposições não se aplicam às seleções regidas pelas Portarias n.º 355/2012 e 420/2011, vejamos:

Art. 50. Às seleções regidas pela Portaria n.º 355, de 12 de julho de 2012, e pela Portaria n.º 420, de 14 de setembro de 2011, aplicam-se os procedimentos e critérios de seleção dessas Portarias.

Art. 51. Às seleções iniciadas durante a vigência da Portaria n.º 4.335, de 17 de setembro de 2015, aplicam-se os procedimentos e critérios da presente Portaria, especialmente o art. 21 e seus parágrafos, exceto quanto aos critérios de classificação, os quais serão aplicados seguindo as disposições daquela Portaria, assegurado, ainda, o direito de participação das entidades inscritas cuja sede ou campus esteja situado fora do Estado ou do Distrito Federal objeto da seleção.

Parágrafo único. Para os casos de que trata o caput, o MCTIC encaminhará expediente com exigências, com prazo de sessenta dias, para que as interessadas complementem a instrução de seus processos com a documentação indicada nos Anexos I, II e III desta Portaria, conforme o caso, sob pena de indeferimento do pedido.

17. Ademais, conforme já informado, a nova redação do art. 9º do Decreto n.º 85064/1980, alterado pelo Decreto n.º 11.076/2022, aduz que o assentimento prévio é condição para a outorga do serviço.

18. Desta forma, é sabido que a Administração tem o dever de anulação de seus próprios atos eivados de ilegalidade, passível de ser exercido dentro do prazo, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9784/99 e de entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 54. “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula n.º 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...). (STF, Súmula n.º 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

19. Muito embora o ato tenha sido publicado em 2014, este somente passou a ter eficácia, por disposição constitucional, com a ratificação do Congresso Nacional, que ocorreu em 2022, por meio do Decreto Legislativo n.º 76, publicado no Diário Oficial da União de 23/06/2022:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

(...)

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

20. A convalidação é uma forma de correção de vícios existentes em um ato ilegal, no entanto, não se vislumbra possível sua adoção, vez não se tratar de vício sanável. Ademais, não se pode afirmar que não exista lesão ao interesse público, já

que o CDN ainda não validou a operação. A esse respeito, o art. 55 da Lei nº 9784/1999 preconiza, *in verbis* :

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

21. Assim, com base na legislação regente, necessária a anulação da Portaria n.º 484, de 16/07/2014. Entretanto, a redação da Exposição de Motivos merece reforma. Cita-se o seguinte trecho "*conforme explicitado no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério nº /2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, foi verificada a necessidade de anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, bem como da anulação do Decreto Legislativo PDL 76/2022, tendo em vista que, primeiramente precisa ser obtido o Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, em razão da legislação cabível para a presente outorga. Os procedimentos para instrução do Assentimento foram realizados e a entidade teve proposta indeferida*". A esse respeito, a presente manifestação jurídica restringe-se à análise da regularidade da anulação do ato proposta pelo órgão técnico, não tendo, em nenhum momento, se posicionado sobre a anulação do ato do Congresso Nacional - CN. Na verdade, recomenda-se a comunicação ao CN para as providências cabíveis. Ainda, não constam informações nos autos acerca do indeferimento da proposta apresentada junto ao Conselho de Defesa Nacional, o que merece esclarecimentos.

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, posiciona-se favoravelmente à anulação da Portaria n.º 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, bem como à comunicação da revisão do ato ao Congresso Nacional para as providências cabíveis, desde que procedidas as alterações necessárias conforme disposto no item 21.

23. Sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Radiodifusão para ciência e providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 11 de janeiro de 2023.

TONIA LAVOGADE COSTA

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000058465201187 e da chave de acesso be511a52



Documento assinado eletronicamente por TONIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058362552 e chave de acesso be511a52 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TONIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-01-2023 16:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00046/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.058465/2011-87

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

ASSUNTO: Inexistência de assentimento prévio para aprovação de outorga

1. Aprovo o PARECER N. 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tônia Lavogade Costa, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária.
2. Os autos do Processo Administrativo em questão versam sobre a anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, emitida pelo Ministro de Estado das Comunicações, cujo teor versava sobre a emissão de outorga à Universidade Federal do Pampa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguiana/RS.
3. A extinta Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 16756/2022/SEI-MCOM, informou que houve o deferimento da referida outorga em faixa de fronteira sem o devido assentimento prévio junto ao Conselho de Defesa Nacional - CDN (anteriormente denominado de Conselho de Segurança Nacional - CSN).
4. A extinta SERAD manifestou-se no sentido de que deve haver a anulação da Portaria ministerial nº 484, de 2014, tendo em vista a inobservância dos requisitos normativos exigidos para emissão de outorga em faixa de fronteira.
5. Conforme os termos do PARECER N. 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é necessário, no aspecto jurídico-formal, que haja a anulação da Portaria nº nº 484, de 2014, visto que o art. 9º do Decreto nº 85064, de 1980, alterado pelo Decreto nº 11.076, de 2022, assevera que o assentimento prévio é requisito prévio para a outorga da permissão para executar serviço de radiodifusão, sendo recomendável observar a orientação deduzida no item 21 do referido PARECER.
6. O art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.634, de 1979, c/c o art. 9º do Decreto nº 85.064, de 1980, alterado pelo Decreto nº 11.076, de 2002, textualizam que é indispensável, na faixa de fronteira, a obtenção do assentimento prévio da CDN para exploração do serviço de radiodifusão.
7. No tocante à eventual convalidação dos atos praticados, notadamente da Portaria ministerial que outorgou a permissão para execução do serviço de radiodifusão, tem-se que não existe indicativo se o referido assentimento prévio será emitido pelo CDN, motivo pelo qual é desnecessária abordar a aplicabilidade ou não do referido instituto, neste momento.
8. O Congresso Nacional deve ser cientificado sobre os fatos para avaliar o caso em questão como entender de direito, tendo em vista que já houve a edição do Decreto Legislativo nº 76, de 2022, que ratificou a Portaria ministerial nº nº 484, de 2014.
9. Em razão da não obtenção do assentimento prévio, recomenda-se que a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (extinta Secretaria de Radiodifusão) avalie a existência de eventual circunstância que indique indício de irregularidade que possa justificar a apuração de responsabilidade funcional, com a consequente adoção das providências cabíveis, se for necessário.
10. Portanto, tem-se que é recomendável que haja a anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que trata da emissão de outorga à Universidade Federal do Pampa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguiana/RS, sendo recomendável observar a orientação deduzida no item 21 do PARECER N. 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU
11. A minuta de portaria e de exposição de motivos, acostada aos autos do Processo Administrativo, devem ser ajustadas em razão da alteração recente do Ministro de Estado das Comunicações, uma vez que o Sr. Fábio Salustino Mesquita de Faria foi exonerado (vide Decreto de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 239, de 21 de dezembro de 2022) e o Sr. Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho foi nomeado Ministro de Estado desta Pasta (vide Decreto de 01 de Janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União - DOU Edição Especial, de 01 de Janeiro de 2023).
12. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (extinta Secretaria de Radiodifusão) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000058465201187 e da chave de acesso be511a52



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1070354977 e chave de acesso be511a52 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-01-2023 13:47. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915**

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00032/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.058465/2011-87

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA)

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO

Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 00046/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00953/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**CAROLINA SCHERER
CONSULTORA JURÍDICA**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000058465201187 e da chave de acesso be511a52



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1070789062 e chave de acesso be511a52 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-01-2023 17:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 3 de novembro de 2023.

Aos Protocolo da SAJ, SAG e CC, e à CGINF

Assunto: **OUTORG/FME - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA) - Localidade de Uruguaiana/RS.**

1. Encaminhamento EXM 434 2023 MCOM, para análise e providências.

EDIVALDO SOARES DE SOUSA
Supervisor
Divisão de Publicação de Atos Oficiais



Documento assinado eletronicamente por **Edivaldo Soares de Sousa, Supervisor(a)**, em 03/11/2023, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4706563** e o código CRC **E366C4AA** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 4104/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 434/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 434/2023 (4706552), do Ministério das Comunicações, referente ao a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, por intermédio do Despacho de Homologação de 16 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 06/11/2023, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4707231** e o código CRC **F4B72CFB** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 434/2023 MCOM (4706552) acompanhada de pareceres anexos.

Assunto: Concessão de serviços de radiodifusão para a Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (4706563), para os protocolos da SAJ/CC, SAG/CC e CC/PR.

OFÍCIO Nº 4104/2023/GM/CC/PR (4707231) do Gabinete do Ministro da Casa Civil à Secretária-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 08/11/2023, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4712101** e o código CRC **FED926B0** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 431/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53000.058465/2011-87.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIAS:** Exposição de Motivos nº 000434/2023 MCOM, de 14 de agosto de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Cancelamento da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana (RS)

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00434/2023 MCOM (4706552), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53000.058465/2011-87, que trata da [Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023](#), a qual anula a [Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014](#), com deliberação do Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 76, de 2022](#), que outorgou à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), CNPJ nº 09.341.233/0001-22, execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E, tendo em vista que primeiramente precisa ser obtido o Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional, em razão da legislação cabível para a presente outorga.
2. A EM nº 00434/2023 MCOM (4706552) comunica que a proposta de Assentimento foi encaminhada para o Conselho de Defesa Nacional por meio do Ofício nº 18496/2021/MCOM (constante do Processo nº 53115.024260/2021-82), e até a data de elaboração da EM ele não havia sido concedido. Assim, foi publicada a [Portaria nº 9.984, de 2023](#), no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2023, anulando a [Portaria nº 484, de 2014](#). A referida EM esclarece ainda que a medida deverá ser comunicada ao Congresso Nacional para as providências cabíveis naquela esfera, relativamente ao [Decreto Legislativo nº 76, de 2022](#), publicado no Diário Oficial da União em 23 de junho de 2022.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer de Mérito nº 84/2022/SEI-MCOM (4706557), da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCOM),^[1] que opinou, com base na legislação aplicável, que *"o assentimento prévio deveria ter sido obtido antes da publicação da Portaria, de forma que o ato é ilegal, devendo ser anulado"*.
 - Nota Técnica nº 16756/2022/SEI-MCOM (4706559), também da SERAD, que opina nos seguintes termos: (i) seja declarada a anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014; (ii) seja comunicado o Congresso para a anulação do Decreto Legislativo nº 76/2022, publicado no DOU de 23 de junho de 2022; e (iii) seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre a regularidade jurídico-formal da minuta da Portaria de Anulação e da Exposição de Motivos ao Congresso Nacional, elaboradas com vistas à celeridade processual.
 - Parecer jurídico nº 00953/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4706562), de 11 de janeiro de 2023, que se posiciona favoravelmente à anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, bem como à comunicação da revisão do ato ao Congresso Nacional para as providências cabíveis, desde que procedidas as alterações necessárias conforme disposto no item 21.
 - Despacho (4705956), de 12 de julho de 2023, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE/MCOM, que atesta o atendimento das recomendações do parecer jurídico.
4. Nesse sentido, considerando (i) a inexistência de assentimento prévio pelo Conselho de Defesa Nacional com data anterior à portaria de outorga; (ii) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico favoráveis ao cancelamento da outorga do serviço de radiodifusão; e (iii) a necessidade de providências quanto à elaboração e posterior envio de mensagem ao Congresso Nacional, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices** ao prosseguimento do feito, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^[2].

5. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, para adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)

[1] Sucetida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM), conform[Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[2] Aproveado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 12/07/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/07/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 12/07/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5822703** e o código CRC **BFA328DF** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53000.058465/2011-87

SUPER nº 5822703

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53000.058465/2011-87

Nota SAJ - Radiodifusão nº 653 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
Assunto:	Serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos (Rádio Educativa). Retirada de efeitos dos atos de outorga de serviço de radiodifusão, por falta do procedimento de assentimento prévio, concedido pelo Conselho de Defesa Nacional (Lei nº 6.634/1979). Emissora em Faixa de Fronteira. Viabilidade jurídica da proposta. Encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, para comunicação.
Processo nº:	53000.058465/2011-87

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53000.058465/2011-87, cuja proposta é **tornar sem efeito os atos de outorga de serviço de radiodifusão** sonora, em Frequência Modulada (FM), para fins exclusivamente educativos, anteriormente outorgada à entidade **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.341.233/0001-22, para operação na localidade de Uruguaiana/RS.
- Conforme apontado na Exposição de Motivos e pareceres, a outorgada se sagrou vencedora de processo seletivo para outorga de radiodifusão. Contudo, foi verificada a necessidade de anulação da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, que outorgou o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana/RS, área em faixa de fronteira, por meio do canal 300E, a referida Fundação.
- Observada tal situação, não restou outra opção ao Poder Público a não ser a expedição de nova Portaria nº 9.984, de 13 de julho de 2023 (publicada no DOU de 09/08/2023), retirando os efeitos do ato anterior que havia outorgado o serviço de radiodifusão à entidade. Assim, o processo diz respeito à desconstituição da outorga, mediante publicação de nova Portaria ministerial e envio dos autos ao Congresso Nacional.
- O MCOM analisou os documentos que instruem o processo, tendo atestado a regularidade do procedimento, por suas Notas Técnicas. A Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR manifestou-se favoravelmente à autorização para transferência da outorga (doc. SEI nº 5822703).

II - ANÁLISE

- Encontra-se submetido à análise desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República o ato do Ministro das Comunicações que **retira os efeitos dos atos de outorga de serviço de radiodifusão** sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos.
- As outorgas para entidades privadas, fundações e universidades são formalizadas por meio de assinatura de "contrato" com a União, por intermédio do MCOM. Tal contrato é assinado apenas APÓS o completo trâmite do processo

administrativo, que se perfaz com: **(a)** processo seletivo e análise pelo Ministério; **(b)** expedição da Portaria pelo Ministro de Estado; **(c)** encaminhamento ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República; **(d)** análise e publicação do respectivo Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional; **(e)** obtenção, pela entidade, da autorização de uso de radiofrequência e licença de funcionamento; e **(f)** pagamento do valor da outorga.

7. No caso concreto, a Portaria MC nº 484, de 10/07/2014 havia originalmente outorgado à entidade o direito de prestar o serviço de radiodifusão sonora. O Processo foi encaminhado ao Congresso Nacional, que também exarou seu competente Decreto Legislativo nº 076/2022, dando validade à outorga.

8. É neste momento de assinatura do contrato administrativo, após todo o trâmite acima, que o Ministério costuma requerer a comprovação de toda a documentação por parte da entidade, para que se realize a completa verificação dos pressupostos legais que declarem a entidade habilitada. Este momento é de extrema importância para atualização da documentação, avaliação do conteúdo e subsunção da entidade às normas legais. Apenas após esta verificação, a entidade é convocada para assinar o contrato e somente após tal assinatura e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União é que se inicia a contagem do prazo da outorga.

9. Todavia, verifica-se que a localidade de Uruguaiana/RS está em **Faixa de Fronteira**, assim entendida como "*área de 150km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, indispensável à segurança nacional*", nos termos do art. 1º da Lei 6.634/1979.

10. A mesma Lei nº 6.634/1979 aponta ser vedada na Faixa de Fronteira a prática de atos de exploração de serviços de radiodifusão (de sons ou de sons e imagens), salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional. Neste sentido, é importante observar que a entidade é uma Universidade Federal e, conforme o art. 45 do Decreto 85.064/1980 (que regulamenta a Lei nº 6.634/1979), as entidades da administração indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, aplicam-se, no que couber, as disposições do regulamento, não lhe sendo exigível, porém, que adotem para suas ações a forma nominativa.

11. Da mesma forma, o art. 15 do Decreto nº 52.795/1963 - RSR, no texto vigente à época da outorga, indicava que a habilitação do interessado se daria com o comprovante de que aquela entidade obteve o assentimento prévio do órgão próprio, se a localidade objeto do edital se encontrasse em Faixa de Fronteira.

12. É importante apontar que este mesmo art. 15 do Decreto nº 52.795/1963 teve este dispositivo revogado em 2017 (pelo Decreto 9.138/2017), situação que levou à interpretação momentânea de que não seria mais necessário tão assentimento. Contudo, a exigibilidade deve seguir o princípio jurídico do *tempus regit actum*, ou seja, são exigíveis os documentos que eram obrigatórios no momento em que a entidade demonstrou interesse na participação do processo seletivo, ainda que, em momento posterior, algum dos documentos tenha tido sua exigibilidade abrandada. Isto porque a entrega da documentação, de modo completo e perfeito, é requisito para que a entidade se demonstre habilitada para a assinatura da outorga e início dos serviços.

13. Nos termos da Exposição de Motivos, a proposta de assentimento foi encaminhada para o Conselho de Defesa Nacional, por meio do Ofício nº 18496/2021/MCOM e, até o presente momento, o mesmo não foi concedido. Desta forma, em face da ausência deste requisito legal, o Ministério das Comunicações publicou a **Portaria MC nº 9.984/2023, de 13/07/2023**, por meio do qual deu publicidade à retirada dos efeitos da outorga.

14. Ressalta-se ainda que, nos termos da Nota Técnica nº 16.756/2022/SEI-MCOM, do Ministério das Comunicações (doc. SEI nº 4706559), "*cumprir informar de pronto a inexistência de prejuízo ao interesse público (não houve formalização do Contrato), bem como a inexistência de eventual circunstância que indique indício de irregularidade que possa justificar a apuração de responsabilidade funcional, pois a ocorrência foi ocasionada por dificuldades hermenêuticas decorrentes de constantes mudanças legislativas*".

15. Ocorre que o ato de outorga é ato administrativo complexo, que depende de manifestação tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, sendo que ambos realizam suas análises e expediram seus respectivos atos, realizando posterior acompanhamento. Por este motivo, por razões de proporcionalidade das formas, interpreta-se que o Congresso Nacional também deva ser cientificado da decisão do Poder Público, em não mais outorgar àquela entidade, por descumprimento de pressupostos legais.

16. Daí o entendimento de que, embora não haja previsão expressa na legislação, torna-se adequado o encaminhamento dos autos ao Congresso Nacional, para fins de comunicação acerca da desconstituição do ato de outorga pela Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 53000.058465/2011-87, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, comunicando a desconstituição da outorga.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES
Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República
(conforme Portaria SAI/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 11/07/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 11/07/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 12/07/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5890207** e o código CRC **904B00B5** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0